

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>17</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>18</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>19</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>21</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>21</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>23</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>26</u>

JURISPRUDÊNCIA DO STF

<u>EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC.....</u>	<u>28</u>
<u>RECURSO DE EMBARGOS. FALTA GRAVE PATRONAL.</u> <u>DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE "RECLAMAÇÃO</u> <u>TRABALHISTA" OU DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA</u> <u>APURAÇÃO DE FALTA GRAVE OU NOTIFICAÇÃO DO</u> <u>EMPREGADOR QUANTO AO SEU SUPOSTO ATO FALTOSO.</u> <u>VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT CONFIGURADA.</u> <u>EMBARGOS ADMITIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.</u> <u>.....</u>	<u>28</u>
<u>RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA</u> <u>JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE ARENA.</u>	<u>31</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE</u> <u>CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO</u> <u>TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331,</u> <u>ITEM IV, DO TST.</u>	<u>33</u>

JURISPRUDÊNCIA DO TST

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.</u> <u>INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM</u> <u>COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.</u>	<u>34</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. TITULAR DE CARTÓRIO.SUCCESSÃO</u> <u>TRABALHISTA.</u>	<u>34</u>

<u>CONVÊNIO. ENTE PRIVADO. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.</u>	<u>35</u>
<u>EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE.</u>	<u>36</u>
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45 de 2004.</u>	<u>36</u>
<u>PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA. IDENTIDADE DE OBJETOS.</u>	<u>37</u>

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

<u>AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SUSPEITA DE LER/DORT - EMISSÃO DE CAT - OBRIGATORIEDADE - PRESUNÇÃO DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO ENTRE AS DOENÇAS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSTANTES DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA DECISÃO - DANO MORAL COLETIVO.</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO.</u>	<u>39</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA EC 45/2004. NULIDADE.</u>	<u>41</u>
<u>AÇÃO INDENIZATÓRIA EM QUE SE PLEITEIA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO FALECIMENTO, EM ACIDENTE DE TRABALHO, DE EMPREGADO DA EMPRESA DEMANDADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	<u>41</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA – CITAÇÃO POR EDITAL – ARTIGO 485, V, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL.</u>	<u>42</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELO ADVOGADO. VALIDADE. ART. 365, IV, DO CPC.</u>	<u>42</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - PARCELA ÚNICA – ARBITRAMENTO.</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.</u>	<u>44</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS.</u>	<u>44</u>

<u>ACIDENTE DE TRABALHO. SEQÜELAS DEFINITIVAS. PENSÃO MENSAL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>45</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA DAS EMPRESAS.....</u>	<u>46</u>
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85-TST.....</u>	<u>47</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS 17 e 228, DO C. TST - ARTIGO 192, DA CLT - PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MÍNIMA.....</u>	<u>48</u>
<u>ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – DEFINITIVIDADE.....</u>	<u>48</u>
<u>ADICIONAL NOTURNO -DEMONSTRATIVO - ÔNUS DA PARTE AUTORA.....</u>	<u>49</u>
<u>ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.....</u>	<u>49</u>
<u>ADVOGADA. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.....</u>	<u>50</u>
<u>ADVOGADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AUTÔNOMOS PARA PESSOA FÍSICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS - NÃO CARACTERIZADA - ARTIGOS 2o DA LEI 8078/90 (CDC) E 114, I, DA CF/88.....</u>	<u>51</u>
<u>ADVOGADO EMPREGADO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.....</u>	<u>51</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO.....</u>	<u>52</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE EMPREGADOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA.....</u>	<u>52</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO POR DESERÇÃO. EMPREGADO CONDENADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO AO BENEFÍCIO LEGAL.....</u>	<u>53</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – TEMPESTIVIDADE.....</u>	<u>54</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>55</u>

<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>55</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.....</u>	<u>56</u>
<u>AJUDA DE CUSTO - VEÍCULO PRÓPRIO UTILIZADO A SERVIÇO DO EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA – INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>56</u>
<u>AJUDA DE CUSTO.AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA JURÍDICA E ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>57</u>
<u>ANOTAÇÃO EM CTPS - ARTIGO 40 DA CLT - SÚMULA Nº 12. DO C. TST - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA.....</u>	<u>57</u>
<u>APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>58</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º. DO ART. 453 DA CLT. ABERTURA DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>59</u>
<u>APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO.....</u>	<u>60</u>
<u>APRESENTAÇÃO DE PEÇAS - HORÁRIO LIMITE. COMPARECIMENTO NO ÁTRIO DO SETOR X HORÁRIO DE PROTOCOLO.....</u>	<u>60</u>
<u>ASSÉDIO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>61</u>
<u>ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>61</u>
<u>ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>62</u>
<u>AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ADVOGADO QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE "PROCURADOR MUNICIPAL" - NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>62</u>
<u>AVALIAÇÃO - ARTIGO 721 DA CLT.....</u>	<u>63</u>
<u>AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - NULIDADE - NOVO PAGAMENTO INDEVIDO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.....</u>	<u>63</u>
<u>AVISO-PRÉVIO. CONCESSÃO DE FÉRIAS NO CURSO DE SEU CUMPRIMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. EFEITO.....</u>	<u>64</u>

<u>BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - BASTA SIMPLES</u>	
<u>DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE</u>	
<u>PARA RESPONDER PELOS CUSTOS DA DEMANDA - ARTIGO</u>	
<u>790, DA CLT.....</u>	65
<u>CARGO COMISSONADO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL</u>	
<u>INEXISTENTE.....</u>	65
<u>CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - GERENTE DE NEGÓCIOS</u>	
<u>- NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	65
<u>CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.....</u>	66
<u>CARTÓRIO. PERDA DE TITULARIDADE DO NOTÁRIO. NOVA</u>	
<u>TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÓPRIO CARTÓRIO.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	66
<u>COLUSÃO - FRAUDE À LEI - ARTIGOS 129 DO CPC E 5º,</u>	
<u>LXXVIII, DA CF.....</u>	67
<u>CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.</u>	
<u>IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.....</u>	68
<u>CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E</u>	
<u>AGRONOMIA (CREA/PR). NATUREZA DA ENTIDADE.</u>	
<u>ESTABILIDADE INDEFERIDA.....</u>	69
<u>CONTRADITA EM RAZÃO DE PEDIDO DE DANO MORAL</u>	
<u>FORMULADO EM OUTRA AÇÃO PELAS TESTEMUNHAS.</u>	
<u>INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE</u>	
<u>.....</u>	69
<u>CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR ENTE DA</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO.</u>	
<u>NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA</u>	
<u>ISONOMIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	70
<u>CONTRATO DE FACCÃO. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE</u>	
<u>SUBSIDIÁRIA DEVIDA.....</u>	71
<u>CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POR OCASIÃO DA</u>	
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR. PEDIDO</u>	
<u>PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE</u>	
<u>40% DO FGTS APÓS DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO</u>	
<u>DE TRABALHO. INFLUÊNCIA DA DECISÃO DO E. STF SOBRE A</u>	
<u>INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453, § 2º, DA CLT (ADI n.º</u>	
<u>1721-3).....</u>	72
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS. CORREÇÃO</u>	
<u>MONETÁRIA E MULTA.....</u>	73

<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....</u>	<u>73</u>
<u>CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO OBREIRO.....</u>	<u>74</u>
<u>CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTIGO 641. PARÁGRAFO QUARTO, DO CPC.....</u>	<u>75</u>
<u>CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....</u>	<u>75</u>
<u>DANO MORAL. REQUISITOS.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL. OFENSAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>77</u>
<u>DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – REQUISITOS.....</u>	<u>77</u>
<u>DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE SEQUÊLAS INCAPACITANTES.....</u>	<u>78</u>
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR - MOMENTO ADEQUADO.....</u>	<u>78</u>
<u>DESERÇÃO. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - GUIA DARE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR.....</u>	<u>79</u>
<u>DISPENSA IMOTIVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.....</u>	<u>80</u>
<u>DIVISOR. 200 X 220.....</u>	<u>80</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL (LER). DIGITAÇÃO. NEXO CAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR.....</u>	<u>81</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. NEXO DE CAUSALIDADE.....</u>	<u>82</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL – CONCAUSA.....</u>	<u>83</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>83</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFERÊNCIA ESPECÍFICA A ARGUMENTO CONSTANTE DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO.....</u>	<u>84</u>
<u>EMPREGADO READAPTADO - DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO - DEVER DO EMPREGADOR.....</u>	<u>85</u>
<u>EMPREITADA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>86</u>
<u>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MOVIMENTO GREVISTA. INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDA DE OBJETO. DANOS MATERIAIS POR PERDA DE RECEITA E INDENIZAÇÕES SUPOSTADAS. DANOS NÃO RESSARCÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA (ART. 333, I, DO CPC).....</u>	<u>86</u>

<u>EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DESNECESSIDADE DE O</u>	
<u>PREPOSTO SER EMPREGADO - LEI COMPL123/2006 -</u>	
<u>DEFASAGEM NORMATIVA DA SÚMULA 377 DO C. TST.....</u>	88
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.</u>	
<u>APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS.</u>	
<u>ABRANGÊNCIA.....</u>	88
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR/EMPRESÁRIO</u>	
<u>RURAL.....</u>	89
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO.....</u>	90
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUMENTO SALARIAL</u>	
<u>DIFERENCIADO - DIFERENÇAS DEVIDAS.....</u>	91
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - VANTAGEM PESSOAL</u>	
<u>.....</u>	91
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO.....</u>	91
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES –</u>	
<u>ALCANCE.....</u>	92
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	92
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL.</u>	
<u>LIMITAÇÃO DO ART. 522, DA CLT. EXTRAPOLAÇÃO.....</u>	94
<u>ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.</u>	
<u>AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DOS</u>	
<u>TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO C. TST.....</u>	94
<u>ESTÁGIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR DO ESTAGIÁRIO.</u>	
<u>COM EMPREGADO. POSSIBILIDADE.....</u>	95
<u>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE</u>	
<u>PETIÇÃO INCABÍVEL.....</u>	96
<u>EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. MANDADO DE</u>	
<u>SEGURANÇA INCABÍVEL.....</u>	96
<u>EXECUÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO.....</u>	97
<u>EXECUÇÃO DE DANO MORAL. CONTAGEM DOS JUROS</u>	
<u>MORATÓRIOS. IMPÉRIO DA COISA JULGADA.....</u>	97
<u>EXECUÇÃO PLÚRIMA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ -</u>	
<u>ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL</u>	
<u>1.511/99 - SOMA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PARA</u>	
<u>ENQUADRAMENTO COMO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR</u>	
<u>– INCONSTITUCIONALIDADE.....</u>	98
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER -</u>	
<u>REINTEGRAÇÃO – POSSIBILIDADE.....</u>	98
<u>EXECUÇÃO VIA PENHORA ON LINE SOBRE CONTAS DE</u>	
<u>TITULARIDADE DOS HERDEIROS DA EMPREGADORA.</u>	

<u>IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE FRUIÇÃO DO LEGADO.....</u>	<u>99</u>
<u>EXISTÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA NA QUAL SE JULGOU O MÉRITO. AJUIZAMENTO DE UMA SEGUNDA AÇÃO COM PEDIDOS DISTINTOS DA PRIMEIRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 268 DO C. TST. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>99</u>
<u>FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - JUROS DE MORA - FORMA DE CÁLCULO.....</u>	<u>100</u>
<u>FÉRIAS. FRACIONAMENTO EM PERÍODOS INFERIORES A DEZ DIAS. IRREGULARIDADE.....</u>	<u>101</u>
<u>FUNÇÃO GRATIFICADA. SUPRESSÃO APÓS VÁRIOS ANOS DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO.....</u>	<u>101</u>
<u>FUNDAÇÃO PETROS. COMPLDE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>102</u>
<u>GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL.....</u>	<u>102</u>
<u>HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.....</u>	<u>103</u>
<u>HORAS DE SOBREAVISO - ARTIGO 4º DA CLT.....</u>	<u>103</u>
<u>HORAS EXTRAS - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO – VALIDADE.....</u>	<u>104</u>
<u>HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR 220.....</u>	<u>104</u>
<u>HORAS EXTRAS - MARCO PRESCRICIONAL – EFEITOS.....</u>	<u>105</u>
<u>HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.....</u>	<u>105</u>
<u>HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA N.º 340 DO TST.....</u>	<u>106</u>
<u>HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADAS INFIRMADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>106</u>
<u>HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>107</u>
<u>ILEGITIMIDADE DE PARTE. DEFESA EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO ALHEIO.....</u>	<u>107</u>
<u>IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.....</u>	<u>108</u>
<u>INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 6.708/79 - SÚMULA 242 DO E. TST.....</u>	<u>108</u>
<u>INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL NA VIGÊNCIA DA NOVA DATA-BASE.....</u>	<u>109</u>

<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TESOUREIRO DE CONDOMÍNIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>110</u>
<u>INOVAÇÃO RECURSAL - DELIMITAÇÃO DA LIDE – CONTESTAÇÃO.....</u>	<u>110</u>
<u>INSTRUTORA DE MODELAGEM E CORTE E COSTURA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO.....</u>	<u>111</u>
<u>INTERDITO PROIBITÓRIO. GREVE. ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO IMPEDIDO.....</u>	<u>111</u>
<u>INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE (ART. 893, § 1.º, DA CLT, E SÚMULA N.º 214 DO C. TST). REPETIÇÃO DA MEDIDA NO MESMO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E INTUITO PROTELATÓRIO.....</u>	<u>112</u>
<u>INTERVALO DESCUMPRIDO. TEMPO FALTANTE REMUNERADO COMO HORAS EXTRAS.....</u>	<u>113</u>
<u>INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. NAO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....</u>	<u>113</u>
<u>INTERVALO ENTRE JORNADAS. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS.....</u>	<u>114</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL CONVENCIONAL DE HORAS EXTRAS.....</u>	<u>114</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>115</u>
<u>INTERVALOS. DESRESPEITO. PAGAMENTO. NATUREZA SALARIAL.....</u>	<u>115</u>
<u>JORNADA DE TRABALHO. CONDIÇÃO QUE ADERE AO CONTRATO.....</u>	<u>116</u>
<u>JORNADA DE TRABALHO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. PROMOTOR DE VENDAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS.....</u>	<u>117</u>
<u>JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO OPORTUNO. ARTIGOS 787 DA CLT, E 282 E 396 DO CPC.....</u>	<u>117</u>
<u>JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.....</u>	<u>118</u>
<u>JUSTA CAUSA RECONHECIDA. MERO EQUÍVOCO DE CAPITULAÇÃO EM UMA DAS ALÍNEAS DO ART. 482, DA CLT.....</u>	<u>118</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.....</u>	<u>118</u>

<u>JUSTIÇA GRATUITA.....</u>	<u>119</u>
<u>LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO</u>	
<u>TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO AÉREA RIO-</u>	
<u>GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S/A.....</u>	<u>119</u>
<u>LIQUIDAÇÃO QUE EXCLUI PARTE DA BASE DE INCIDÊNCIA</u>	
<u>DOS JUROS DE MORA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO -</u>	
<u>PRECLUSÃO INEXISTENTE.....</u>	<u>120</u>
<u>LOMBALGIA. RISCO OCUPACIONAL IGNORADO PELO</u>	
<u>EMPREGADOR. CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL</u>	
<u>CONFIGURADO.....</u>	<u>121</u>
<u>MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ARTIGO</u>	
<u>124 DA LEI 11.101/05. VINCULAÇÃO À CAPACIDADE DO ATIVO</u>	
<u>DA MASSA FALIDA.....</u>	<u>122</u>
<u>MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS PAGAS NO</u>	
<u>CURSO DO CONTRATO. CONTROLE DE JORNADA DE</u>	
<u>TRABALHO.....</u>	<u>123</u>
<u>MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA</u>	<u>124</u>
<u>MULTA DO ART. 467 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DA</u>	
<u>CONTROVÉRSIA.....</u>	<u>124</u>
<u>MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%</u>	
<u>SOBRE OS DEPÓSITOS. VERBA RESCISÓRIA.....</u>	<u>125</u>
<u>MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.</u>	
<u>DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS</u>	
<u>JUDICIALMENTE. INDEVIDA.....</u>	<u>125</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LÍCITA DISPENSA SEM</u>	
<u>MOTIVAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDO.</u>	
<u>REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA.....</u>	<u>126</u>
<u>MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPAS IN</u>	
<u>ELIGENDO E IN VIGILANDO.....</u>	<u>127</u>
<u>NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DE ACORDO COM O DISPOSTO</u>	
<u>NO ART. 789, E PARÁGRAFOS, DA CLT. AS CUSTAS</u>	
<u>PROCESSUAIS FIXADAS EM 2% SOBRE O VALOR PROVISÓRIO</u>	
<u>DA CONDENAÇÃO SUJEITAM-SE A ATUALIZAÇÃO E</u>	
<u>EVENTUAL MAJORAÇÃO. DADA A PROVISORIEDADE DA</u>	
<u>IMPORTÂNCIA ARBITRADA NA FASE DE CONHECIMENTO A</u>	
<u>TÍTULO CONDENATÓRIO.....</u>	<u>127</u>
<u>NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CORRETO DA PARTE.</u>	
<u>RECEBIMENTO RECUSADO POR "TERCEIROS". VALIDADE.</u>	
<u>NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE.....</u>	<u>128</u>

<u>NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA RECLAMADA PARA ACOMPANHAR INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO VÁLIDA.....</u>	129
<u>NULIDADE DE CITAÇÃO - ENTREGA NO ENDEREÇO DA RECLAMADA VIA POSTAL - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO.....</u>	130
<u>NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.....</u>	130
<u>NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS – RECONHECIMENTO.....</u>	131
<u>OPERADORES DE CALL CENTER - EQUIPARAÇÃO AOS SERVIÇOS PERMANENTES DE MECANOGRRAFIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	131
<u>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA CONVENCIONAL. ADERÊNCIA.....</u>	132
<u>PILOTO. TAXI AÉREO. LEI 7183/84.....</u>	132
<u>PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO C. TST. FASE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DISSOCIADA DA PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO.....</u>	133
<u>PRÊMIO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO (ART. 475, CLT).....</u>	133
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR.....</u>	134
<u>PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	135
<u>PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</u>	135
<u>PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO C. TST.....</u>	136
<u>PRESCRIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATOS SUCESSIVOS.....</u>	136
<u>PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO - APLICAÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS E NÃO AOS FATOS CONTROVERTIDOS.....</u>	137

<u>PROVA TÉCNICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NAS DATAS DESIGNADAS.....</u>	<u>137</u>
<u>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECONVENÇÃO. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>138</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>139</u>
<u>REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS. ALTERAÇÃO LEGAL NÃO APLICÁVEL À RECLAMANTE. DIREITO ÀS FÉRIAS SUBSEQÜENTES. SENTENÇA SUJEITA A "CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS". EFETIVIDADE DA TUTELA JURISIDIOCIONAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DOS ARTS. 890-892, DA CLT E DO ART. 471, INC. I, DO CPC.....</u>	<u>139</u>
<u>REFLORESTAMENTO E PLANTIO DE PINUS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>140</u>
<u>REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VS RELAÇÃO DE EMPREGO.....</u>	<u>140</u>
<u>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE.....</u>	<u>141</u>
<u>RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>141</u>
<u>RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>142</u>
<u>REVISTAS - INTIMIDADE VERSUS PROPRIEDADE PRIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</u>	<u>142</u>
<u>REVISTAS EM PENITENCIÁRIAS - LICITUDE DE CONDUTA. SANEPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ATIVIDADE-FIM.....</u>	<u>143</u>
<u>SEGURO DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DE FAIXA SALARIAL.....</u>	<u>144</u>
<u>SEGURO-DESEMPREGO. DIFERENÇAS.....</u>	<u>144</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>144</u>

<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS</u>	
<u>DEPÓSITOS DO FGTS.....</u>	145
<u>SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TAXAS DE</u>	
<u>REVERSÃO SALARIAL/ASSISTENCIAL, TAXA</u>	
<u>CONFEDERATIVA E ABONO – IMPROCEDENTE.....</u>	145
<u>SÓCIO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO. DOAÇÃO DE BEM</u>	
<u>IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO</u>	
<u>.....</u>	146
<u>SUBSTITUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR</u>	
<u>SUBSTITUÍDO. FALTA DE PROVA DE PREJUÍZO - NULIDADE</u>	
<u>NÃO DECLARADA.....</u>	146
<u>SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO.</u>	
<u>SOLIDARIEDADE. BANCO SANTANDER BANESPA S.A.....</u>	147
<u>SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	148
<u>TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS.</u>	
<u>PAGAMENTO EM DOBRO.....</u>	148
<u>TRABALHADOR AVULSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE</u>	
<u>REVEZAMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL.....</u>	149
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGMO.....</u>	149
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO. CANCELAMENTO DO REGISTRO</u>	
<u>NO OGMO. ART. 27, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. APOSENTADORIA</u>	
<u>.....</u>	150
<u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. AÇÃO AJUIZADA</u>	
<u>EM FACE DO OGMO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA</u>	
<u>DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA.....</u>	151
<u>TRABALHO EXTERNO. IMPEDITIVO DO ART. 62, INC. I, DA</u>	
<u>CLT. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA.....</u>	152
<u>TRABALHO VOLUNTÁRIO.....</u>	152
<u>TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO</u>	
<u>INEXISTENTE.....</u>	153
<u>TRANSAÇÃO ENTRE INCORPORADORA/CONSTRUTORA E</u>	
<u>COMPRADORES DE UNIDADES EM EDIFÍCIO. CLÁUSULA COM</u>	
<u>INGERÊNCIA DOS COMPRADORES PARA A CONCLUSÃO DO</u>	
<u>EMPREENHIMENTO. CULPAS "IN ELIGENDO" E "IN</u>	
<u>VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	153
<u>VALE-TRANSPORTE. NATUREZA.....</u>	154
<u>VERBAS RESCISÓRIAS - BASE DE CÁLCULO - PISO</u>	
<u>NORMATIVO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA FASE DE</u>	
<u>CONHECIMENTO – EFEITOS.....</u>	155

<u>VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. CTPS NÃO ANOTADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO-DESEMPREGO DEVIDOS.....</u>	<u>156</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>156</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO.....</u>	<u>156</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. MOTO BOY. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.....</u>	<u>157</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>158</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA.....</u>	<u>158</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO POR COOPERATIVA.....</u>	<u>158</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Niuba Grigoletti de Lacerda Costa

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juiz Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procopio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Cláudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
VAGO	Assis Chateaubriand
VAGO	1ª de Cascavel

JUIZES SUBSTITUTOS

Juíza Luciane Rosenau
Juiz Maurício Mazur
Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho

Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Fonte–<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.março>

JURISPRUDÊNCIA DO STF

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, pois o Tribunal Pleno desta Corte decidiu que, não obstante a previsão contida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, não se poderia aceitar amplamente o teor da negociação coletiva celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado transaciona a quitação irrestrita de todo o contrato de trabalho em troca de uma indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária, em razão dessa avença não se compatibilizar com os princípios tutelares norteadores do Direito do Trabalho, que não permitem a transação em torno de direitos irrenunciáveis e indisponíveis pelo empregado. Nessas circunstâncias, segundo o entendimento majoritário da Corte, não se poderia permitir que a entidade sindical, em nome da categoria profissional que representa, transacionasse em termos contrários às normas trabalhistas vigentes. Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos. **ED-E-RR-4.781/2004-026-12-00. - R E L A T O R : MIN. VANTUIL ABDALA - DJU 07/03/2008**

RECURSO DE EMBARGOS. FALTA GRAVE PATRONAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA" OU DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE OU NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO AO SEU SUPOSTO ATO FALTOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT CONFIGURADA. EMBARGOS ADMITIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

1. Discute-se no presente Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 483, "d", e 896 da CLT, se é razoável, ou não, a

interpretação que o TRT emprestou ao referido preceito, no sentido de que deveria o trabalhador notificar a Empresa ou ajuizar "reclamação trabalhista" para apurar a falta grave patronal. Nº 46, sexta-feira, 7 de março de 2008 ISSN 1677-7018 99 2. No caso em exame, entendeu o egr. Regional que "a previsão de rescisão indireta determina que o empregado promova ação trabalhista para apurar a falta grave do empregador, com a declaração do procedimento faltoso, como estabelecido pelo § 3º, do art. 483, da CLT. Esse procedimento é necessário, tendo em vista as consequências nefastas que traz para o empregador que se vê obrigado a pagar, até indenização, no caso de restar reconhecida a justa causa patronal. Na inicial, o reclamante alegou que em 16.07.97 'deu por rescindido o contrato de trabalho'. Não cuidou, sequer, de notificar a empresa desse procedimento". 3. Para a egr. 5.ª Turma, o posicionamento adotado pelo Regional é razoável, não violando a literalidade do art. 483, "d", da CLT, consoante exigência da Súmula 221 do TST. Com base nesse posicionamento, a egr. Turma salientou que o Reclamante, da mesma forma que a Empresa tem que provar a justa causa do trabalhador, deveria ajuizar "demanda trabalhista", buscando a declaração de ato faltoso por parte do Empregador, até porque este se vê obrigado a pagar indenização, caso seja reconhecida a violação do art. 483, § 3.º, da CLT. Por outro lado, destacou a egr. Turma que os arestos colacionados eram inespecíficos ao cotejo de teses, à luz do art. 896, "a", da CLT. 4. O art. 483, "d", § 3.º, do Estatuto Consolidado dispõe, respectivamente, que: "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato. [...] § 3º - Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo". 5. Examinando-se a norma em questão, especialmente

pelos destaques feitos, tem-se que, no "caput" e no § 3.º, a lei coloca uma faculdade à disposição do trabalhador para considerar rescindido o contrato de trabalho, elencando em suas alíneas as hipóteses em que poderá fazer uso desse direito subjetivo. 6. Não existe no dispositivo em exame a obrigatoriedade de o empregado notificar o empregador pelo descumprimento das obrigações contratuais, muito menos se impõe a obrigação de ajuizamento de "reclamação trabalhista" para que o Judiciário venha a declarar a rescisão contratual por justa causa patronal. Antes pelo contrário, o art. 853 da CLT, que regulamenta o "inquérito para apuração de falta grave", somente faz alusão à falta grave do empregado, o mesmo não fazendo em relação à falta grave empresarial. 7. Na realidade, esse inquérito judicial para apuração de falta grave obreira (CLT, art. 853) só é utilizado quando o trabalhador é detentor de algum tipo de estabilidade, pois, do contrário, o empregador dispensa seu empregado, valendo-se do seu poder potestativo, e fica com toda a documentação relativa à suposta falta grave para apresentar em eventual ação trabalhista proposta pelo seu empregado, promovendo defesa indireta de mérito. 8. O que não pode, contudo, é exigir-se, como fizeram as instâncias ordinárias, que o empregado ajuíze "reclamação trabalhista" objetivando provar a justa causa patronal, que, segundo a exegese do art. 483, "d", da CLT, dá-se pelo simples descumprimento das obrigações do contrato, entre elas as de dar (pagamento de salários e vantagens pecuniárias acessórias, depósitos para o FGTS, recolhimento das contribuições previdenciárias, etc.) e as de fazer (a valorização social do trabalho, a dignidade da pessoa do trabalhador e a função social da empresa). 9. Impende lembrar que nem a Súmula 13 desta Corte, ratificada pela Resolução Administrativa 121/2003 do Pleno do TST, alivia a mora contumaz empresarial, consoante se extrai do seu conteúdo, "verbis": "O só pagamento dos salários atrasados em audiência não

ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho". 10. Assim, a partir do momento em que a egr. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante pela indigitada violação do art. 483, "d", da CLT, tem-se que o presente Recurso de Embargos prospera pela indigitada violação do art. 896 da CLT, na medida em que a Súmula 221 do TST não se mostrava pertinente como óbice à revisão pretendida. **Recurso de Embargos provido. : E-RR-726.083/2001.0 - R E L A T O R A : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING - DJU 07/03/2008**

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE ARENA.

É pacífico nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a Justiça do Trabalho é o foro competente para instruir e julgar reclamação trabalhista proposta por atleta profissional de futebol em face do clube empregador, em decorrência do contrato de trabalho, inserido nesse contexto o direito de arena, por força do que dispõem o art. 114, I e IX, da Constituição Federal e o § 1º do art. 28 da Lei nº 9.615/98. **LITISPENDÊNCIA E/OU FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR. VALORES RELATIVOS AO DIREITO DE ARENA RECEBIDOS EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CÍVEL.** Não havendo a tríplice identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente ação e aquela proposta perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, conforme se consigna no acórdão regional, não se configura hipótese de litispendência (art. 301, § 2º, do CPC). Por outro lado, subsiste o interesse de agir, uma vez que Reclamante busca a tutela jurisdicional para declarar a natureza jurídica das parcelas ajustadas em contrato, bem como a percepção dos valores correspondentes, restando presente o binômio necessidadeutilidade do provimento (art. 267, VI, do CPC). **DIREITO DE ARENA. CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA**

DA PARCELA. O Tribunal Regional adotou entendimento no sentido de que o contrato firmado entre o Clube e a empresa CMSJ - Assessoria Esportiva Ltda. tem por objeto apenas o direito de imagem, que não se confunde com o chamado direito de arena, previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, tampouco o contrato com terceiro ou o acordo celebrado no Juízo Cível representam "convenção em sentido contrário", razão pela qual entendeu ser devido o pagamento do direito de arena. Nesse contexto, firmado o convencimento da Corte Regional nos fatos da causa, e tendo em conta o caráter interpretativo da matéria, inexistente violação do art. 42, § 1º, da Lei Pelé. No que se refere à fixação da natureza salarial da parcela relativa ao direito de arena, incólume o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que não define, de forma expressa, a natureza jurídica do direito de arena. De igual modo, resta ileso o art. 457 da CLT, que não dispõe sobre tal direito. **FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO RECLAMANTE. ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO.** Não viola o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 a determinação do Tribunal Regional para pagamento direto ao Reclamante das diferenças apuradas a título de FGTS, uma vez que não se trata de obrigação de fazer, mas sim de pagar as contribuições devidas pelo término do contrato de trabalho do atleta. No tocante aos parâmetros fixados para a correção monetária e os juros, a matéria se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, com a qual se harmoniza o julgado recorrido. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não configura litigância de má-fé a pretensão do Autor em requerer o pagamento do direito de arena, mormente tendo sido acolhida na Instância ordinária. Imprescindível, para a configuração da má-fé, a intenção de lesar da parte. Ileso o art. 17, II e III, do CPC. **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE**

CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RR-1.340/2003-023-04-00.0 - R E L A T O R : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA DJU 28/03/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Decisão da Turma de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade do teor da Súmula nº 331, item IV, do TST à SPTrans (incidência da Súmula nº 333 do TST). Isso porque não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público, em que a São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, não sendo tomadora desses serviços, não pode ser responsabilizada a responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhista das empresas contratadas. Embargos **não conhecidos.** **E-RR-633/2005-016-02-00.5 - R E L A T O R : MIN. VANTUIL ABDALA - DJU 07/03/2008**

JURISPRUDÊNCIA DO TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o vínculo do servidor investido em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não tem natureza trabalhista, mas administrativa, cabendo à Justiça Comum analisar as controvérsias decorrentes de tal relação. Ademais, tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante exercia cargo em comissão, a análise da alegada afronta a dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido. AIRR-303/2002-121-05-40.9 - R E L A T O R A : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - DJU 07/03/2008

AGRAVO DE PETIÇÃO. TITULAR DE CARTÓRIO.SUCESSÃO TRABALHISTA.

No Direito do Trabalho, o empregado vincula-se mais à empresa (atividade econômica) do que à pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade. Essa característica é denominada despersonalização da figura do empregador e está fundada nos princípios da continuidade da relação de emprego e da intangibilidade objetiva do contrato (CLT arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Os titulares de cartório extrajudicial recebem uma delegação do Estado, mas desenvolvem uma atividade que também possui feição econômica, uma vez que a renda decorrente da exploração do cartório reverte para o seu titular. Equiparam-se, assim, ao empregador, inclusive para os efeitos da sucessão trabalhista, razão pela qual devem assumir, direta e imediatamente, as obrigações

trabalhistas em curso, bem como as contraídas pelo titular anterior. Precedentes do col. TST e desta egr. Corte. Agravos desprovidos. 01419-1992-005-10-00-3 – AP - R E L A T O R A JUIZA HELOISA PINTO MARQUES - DJU 14/03/2008

CONVÊNIO. ENTE PRIVADO. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

A jurisprudência uníssona da 2ª Turma deste Tribunal entende que o convênio firmado pelo Distrito Federal com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima revela ilícita transferência de atividades estatais visando a burla de princípios constitucionais, como o que prescreve a necessidade de admissão de pessoal pela Administração Pública por meio de concurso público, por isso os contratos de trabalho firmados no âmbito deste convênio são nulos, limitando-se seus efeitos, quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores dos serviços, ao que dispõe a Súmula 363/TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST não trata de vedação à possibilidade de órgãos públicos ou empresas privadas celebrarem contratos e convênios envolvendo a prestação de serviços. A regra jurisprudencial regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-deobra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Quando o contrato firmado por ente público objetivar a locação de mão-de-obra para a realização de serviços nas dependências físicas do órgão contratante, aplica-se a responsabilidade subsidiária. 3. Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido; recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido; remessa ex officio não conhecida. 00646-2007-012-10-00-7 – RO - R E L A T O R JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS- DJU 14/03/2008

EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE.

Ausência de bens da executada e, de forma subsidiária, dos seus atuais proprietários. O patrimônio de sócio, que integrava a empresa ao tempo da relação de emprego, responde pela dívida trabalhista, mesmo que a saída da sociedade tenha ocorrido antes do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 1.032, do Código Civil). O fundamento além de encontrar estofo normativo revela o forte conteúdo ético de não se prestigiar o sócio, em detrimento do trabalhador. Precedentes . 00499-2005-014-10-00-6 - AP - R E L ATO R JUIZ JOÃO AMÍLCAR - DJU 14/03/2008

JUSTIÇA DO TRABALHO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004.

O chamamento ao processo é espécie de intervenção de terceiro provocada pelo réu, na qual se objetiva chamar o devedor principal ou os coobrigados a assumirem a posição de réu. O alargamento da competência trabalhista a partir da Emenda n.º 45/04 permite a conclusão de que todas as ações oriundas do vínculo de emprego estariam sob a jurisdição da Justiça do Trabalho a contemplar assim a intervenção de terceiros. 2. GRUPO DE EMPRESAS. CONTROLE. COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O grupo econômico configura-se entre pessoas com personalidade jurídica própria, sob direção controle e administração de outra, ou sob sua coordenação, e no exercício de atividade econômica. Não restando caracterizado a administração comum das empresas, tampouco os laços de controle ou coordenação em face dos empreendimentos por elas desenvolvidos, impende reconhecer a inexistência de solidariedade. 3. Recurso do quarto reclamado conhecido e provido. 00181-2007-007-10-00-9 -

**RO - R E L ATO R JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO
MARTINS - DJU 14/03/2008**

**PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA. IDENTIDADE
DE OBJETOS.**

A testemunha contraditada por suspeição, não importando seu móbil, exige do julgador uma postura mais aguçada, não limitada aos questionamentos habituais do compromisso legal. Faz-se necessário perquirir com acuidade, indagar com sabedoria, buscar no reflexo do olhar o que os lábios calaram, pois o conteúdo das declarações pode selar o destino do litígio. Ofertada contradita à oitiva de determinada testemunha, a partir da circunstância de que move idêntica ação trabalhista contra o mesmo empregador, após a edição da Súmula nº 357/TST o depoimento não pode ser desconsiderado. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. Conforme disposição expressa no art. 318 da CLT, o número de aulas em um mesmo estabelecimento de ensino não poderá ultrapassar o limite de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. A consequência legal da inobservância destas balizas de duração do labor diário é o pagamento de adicional de sobrejornada. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. 00395-2007-015-10-00-0 - R E L ATO R A JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - DJU 14/03/2008

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

**AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Se a medida cautelar é antecedente, ou preparatória, a determinação da competência se faz examinando qual seria o órgão judicial competente para a futura ação de mérito, na forma do art. 108 do CPC. Havendo a ação principal, como é o caso, o Juízo da

causa principal em curso será, também, aquele do procedimento acessório, como também prevêm os artigos 109 e 800 do CPC. Logo, detendo a Justiça do Trabalho competência para apreciar a causa principal, ou seja, a reclamatória trabalhista ajuizada anteriormente pelo autor, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, também é competente para processar e julgar a presente ação, acessória da principal. **TRT-PR-96001-2006-089-09-00-1-ACO-08108-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SUSPEITA DE LER/DORT - EMISSÃO DE CAT - OBRIGATORIEDADE - PRESUNÇÃO DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO ENTRE AS DOENÇAS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSTANTES DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA DECISÃO - DANO MORAL COLETIVO

Ação civil pública ajuizada pelo MPT com o objetivo de atribuir à instituição financeira obrigações de fazer relacionadas à emissão de CAT em caso de suspeita de LER/DORT. Tutela inibitória de caráter genérico, envolvendo a proteção de interesses coletivos decorrentes de normas imperativas de proteção à saúde, de fruição de benefício previdenciário e de tratamento não discriminatório, que se caracterizam como interesses sociais indisponíveis dos trabalhadores, legitimando, portanto, a atuação do MPT (arts. 127 e 129, III, CF). Ademais, possível a atuação ministerial inclusive para tutela de interesses individuais homogêneos (arts. 127 e 129, IX, da CF c/c arts. 1º e 90 do CPC e art. 21 da LACP). Precedente do E. STF (RExt 213.015-0). - 2. Em caso de suspeita de LER/DORT, é obrigatória a emissão de CAT

pela instituição bancária, pois a competência para aferir a existência de nexo técnico entre a doença e o labor é do órgão previdenciário (art. 169 da CLT c/c art. 337 do Dec. 3.048/99 e item 8 da IN 98/2003 do INSS). - 3. Presume-se o nexo técnico epidemiológico entre as doenças e as atividades econômicas elencadas no Regulamento da Previdência, sendo do empregador o ônus da prova quanto à não caracterização da doença ocupacional (inovação legislativa decorrente da MP 316, de 11.08.06, convertida na Lei 11.430/06 que acrescentou o artigo 21-A à Lei 8.213/91 e da nova redação dada ao artigo 337 do Dec. 3.048/99 pelo Dec. 6.042/2007). - 4. Previsão regulamentar de reconhecimento objetivo de nexo causal entre a maioria das doenças classificadas como LER/DORT e a atividade laboral em bancos múltiplos (art. 337, § 1º, do Dec. 3.048/99 - Lista B do Anexo II). - 5. Abrangência nacional da decisão da ação civil pública (artigo 103 do CDC). - 6. Indenização no valor de R\$500.000,00 pelo dano moral coletivo configurado a ser revertida ao FAT. - 7. Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-98905-2004-007-09-00-9-ACO-07300-2008 - 5A. TURMA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPR 11/03/2008**

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO

A cobrança da contribuição sindical está prevista em lei, com caráter tributário e, portanto, compulsório (art. 149 da Constituição Federal). A ela estão obrigados todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, sendo devida aos entes relacionados nos arts. 579 e 589 celetário. Portanto, uma vez enquadrado nas hipóteses legais supra, o empresário ou empregador rural torna-se sujeito passivo da

exação, cuja cobrança efetuada pelas entidades sindicais é absolutamente legítima, posto que os arts. 579 e 589 da CLT os indicam expressamente como credores da contribuição sindical. Além da previsão legal, tem-se o convênio firmado entre a CNA e a Secretaria da Receita Federal, através do qual a Receita Federal repassa à entidade sindical os dados que permitem enquadrar o devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, viabilizando a cobrança pela CNA. Logo, considerando que a obrigatoriedade do pagamento decorre de lei, para aqueles que se enquadrem nas hipóteses legais, basta que a entidade sindical emita a guia de recolhimento acompanhada do demonstrativo da constituição do crédito, pois, em face do art. 8º da Constituição Federal, não se pode exigir que apenas a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (órgão estatal) se preste a constituir título de dívida apto a ensejar a cobrança judicial. Além disso, importante frisar que é o próprio contribuinte, por ocasião da declaração anual do ITR - Imposto Territorial Rural - à Secretaria da Receita Federal, que informa a base de cálculo (VTNT) sobre a qual incidirá a alíquota para cálculo da contribuição sindical, na forma do art. 580 da CLT. E é a partir dessas informações, que são repassadas para a entidade sindical, que a CNA efetua a cobrança. Portanto, considerando que a cobrança está sendo feita pelos credores legitimados por lei, considerando que a obrigação decorre da lei, bem como que é o próprio contribuinte que informa o valor que servirá de base de cálculo para a exação, é plenamente legítima a cobrança efetuada pelas entidades sindicais. Recurso dos Autores a que se dá provimento para determinar a cobrança de contribuição sindical rural. **TRT-PR-79010-2006-672-09-00-5-ACO-08817-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA EC 45/2004. NULIDADE

Após a promulgação da EC 45/2004, com a modificação da competência para acidente de trabalho, se o Juízo Cível proferir sentença, há nulidade processual que, para ser corrigida, demanda nova Sentença pela Vara do Trabalho. TRT-PR-00184-2007-653-09-00-8-ACO-08036-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008

AÇÃO INDENIZATÓRIA EM QUE SE PLEITEIA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO FALECIMENTO, EM ACIDENTE DE TRABALHO, DE EMPREGADO DA EMPRESA DEMANDADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Controvérsia em torno da competência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsia relativa a pretensa reparação por danos morais e materiais experimentados pelo trabalhador vítima de acidente de trabalho, em ação ajuizada pela herdeira e sucessora. O artigo 943 do CCB estabelece que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (*droit de saisine*), restando garantido aos herdeiros e sucessores do de cujus o direito de obter reparação, em nome deste, pelos danos morais e materiais experimentados em virtude do acidente de trabalho e ao qual fazem jus por herança, sendo inquestionável a competência material desta Especializada para o julgamento da controvérsia, pois que diz respeito, justamente, à relação mantida entre o ex-trabalhador e a empregadora (art. 114, VI, da Constituição Federal). TRT-PR-99510-2006-322-09-00-2-ACO-07344-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/03/2008

AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - ARTIGO 485, V, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL

A citação realizada por edital antes de esgotadas todas as possibilidades de localização do réu viola o devido processo legal e as garantias a ele inerentes, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tornando imperioso o acolhimento do corte rescisório, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Digesto Processual Civil, por se tratar do principal ato processual, cujo aperfeiçoamento, na dúvida, resolve-se a favor de quem seria endereçada. **TRT-PR-06186-2006-909-09-00-6-ACO-07134-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 07/03/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELO ADVOGADO. VALIDADE. ART. 365, IV, DO CPC

O entendimento consubstanciado na OJ n.º 84 da SDI-II do C. TST resta prejudicado diante da nova redação conferida ao art. 365, IV, do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/06, plenamente aplicável no processo do trabalho (art. 769, CLT), reconhecendo que fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, tal como ocorre na presente lide, onde o advogado do Autor expressamente se responsabilizou pela autenticidade das cópias juntadas na Ação Rescisória. **TRT-PR-00303-2007-909-09-00-9-ACO-06691-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/03/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE

O art. 841 da CLT não exige a intimação pessoal da Reclamada, para fins de validade da citação, bastando que a notificação postal seja entregue no endereço da empresa arrolado na petição inicial. Restando incontroverso que a correspondência foi recebida por empregado da Reclamada, não se há falar em nulidade do processo principal. Ação Rescisória julgada improcedente. **TRT-PR-00138-2007-909-09-00-5-ACO-06695-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/03/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - PARCELA ÚNICA - ARBITRAMENTO

Nos termos do artigo 950, parágrafo único, do CC, a pensão vitalícia pode ser arbitrada e paga de uma só vez, a critério do interessado. "Arbitrar" é diferente de "calcular", de modo que, na fixação da pensão vitalícia em parcela única o julgador deve levar em conta o flagrante benefício para o Autor em ver antecipada a receita que seria auferida ao longo de muitos anos e o enorme gravame em detrimento do Réu, que terá que efetuar o pagamento relativo aos anos futuros de uma só vez. Assim, tendo em vista o parágrafo único do artigo 944 do CC, o julgador deve reduzir equitativamente o valor da pensão, a fim de que não importe em enriquecimento sem causa do Autor nem inviabilização da atividade empresarial do Réu. Recursos em ação de indenização das partes conhecidos, sendo negado provimento ao do Réu e provido, em parte, o do Autor. **TRT-PR-99517-2006-091-09-00-4-ACO-07359-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 11/03/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Incontrovertida a situação fática quanto à existência do acidente do trabalho, há que se ter em mente que a responsabilidade de indenizar emerge da presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no artigo 186, do CC, que são, justamente: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima. A prova produzida nos autos demonstra que o evento aconteceu por culpa exclusiva da vítima, afastando, em consequência, o dever de reparação. Recurso patronal provido para excluir a responsabilidade do empregador. **TRT-PR-99532-2006-072-09-00-4-ACO-08242-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/03/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS

A análise das patologias não se deve limitar exclusivamente na atividade laboral em si ou nas características estritamente antropológicas ou genéticas do trabalhador, mas do conjunto de tais elementos extrair-se as conclusões mais adequadas a cada caso concreto. Além disso, o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo na ocorrência acidentária, podendo concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras desvinculadas. A isso denomina-se concausa, que são fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final. Exige-se apenas que a causa concorrente esteja ligada direta ou indiretamente ao trabalho, configurando, se presentes tais condições, a ocorrência acidentária, com os reflexos legais decorrentes. **TRT-PR-99526-2005-068-09-00-7-ACO-08215-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. SEQÜELAS DEFINITIVAS. PENSÃO MENSAL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO

A redução da capacidade laborativa, integral para a atividade que desempenha o Autor no momento do acidente, constatada em perícia, justifica a condenação da Ré ao pagamento de pensão mensal. Não se cogita, vale ressaltar, de a condenação ao pagamento de indenização por dano material, quando já existe pagamento de pensão pelo INSS, consistir em duplo pagamento de valores que possuem a mesma causa. A percepção de benefício previdenciário pelo Autor, cujo pagamento é de competência do INSS, não pode interferir de modo algum no dever do Reclamado em indenizar o obreiro de dano causado em decorrência de sua culpa. Caso contrário, estar-se-ia transferindo a responsabilidade pela reparação do dano, que é do empregador, ao órgão previdenciário. São esferas estanques que não se confundem, mesmo porque aquele benefício, na realidade, é contraprestação pelas contribuições mensais que o Autor efetuou, enquanto era capacitado para o labor, em nada se comunicando com a indenização que o Réu deve-lhe pagar. Assim, considerando o caráter alimentar da parcela concedida, o pagamento atende adequadamente aos fins a que se destina, qual seja garantir a subsistência do Reclamante e de sua família, além de propiciar melhor qualidade de vida ao Autor, em face da limitação parcial a que está sujeito. Independentemente, pois, do auxílio-acidente, mantém-se a pensão mensal no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do vencimento de cada obrigação, que era o salário auferido pelo Reclamante. O valor da pensão, nos termos do art. 950 do Código Civil, guarda vinculação com o valor do trabalho desenvolvido pelo empregado ao tempo do acidente. A lei assegura o pensionamento equivalente ao salário percebido à época do infortúnio ou para o mister que trabalhador não mais poderá desempenhar, e o Reclamante teve reduzida em 100% sua

capacidade para o trabalho como servente agrícola. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. TRT-PR-99512-2006-096-09-00-3-ACO-07939-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA DAS EMPRESAS

Comprovada a culpa das Reclamadas, conforme prova produzida, a qual indicou que, embora fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI's) aos empregados (botas, capacetes e cinto de segurança) a fabricação própria dos balancins por conta dos empregados, de forma rudimentar, sem qualquer capacitação técnica, portanto, permitiu a inadequação da estrutura ao risco existente no trabalho. Acrescente-se, ainda, o estado de conservação e de funcionamento do balancin utilizado pelo obreiro e seu colega, que com ele sofreu a queda, quando a capacidade do equipamento não autorizava a tanto, consentindo as Rés em tal utilização. Alie-se, ainda, omissa as empresas-Rés em fornecer cordas adequadas à sustentação do balancin e o cabo de estrutura, que impediram, inclusive, o uso correto do cinto de segurança. Logo, as medidas gerais oferecidas não permitiram a proteção obreira contra os riscos inerentes ao trabalho Restou evidenciado, portanto, a responsabilidade das empresas-Rés, na medida em que adotaram condutas inadequadas, em franca violação às normas de segurança no ambiente de trabalho. A negligência Em decorrência da negligência da empregadora e da contratante, em tomar as medidas necessárias a evitar o acidente de trabalho, o acidente resultou em fraturas generalizadas, perfuração no pulmão com intervenção cirúrgica e perda de órgão (baço), com conseqüências na capacidade laborativa (perda parcial) ensejando indenização por danos morais e estéticos. Configurada a omissão do dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos

trabalhadores, imposto pelos arts. 7º, XXII, da CF/88, 157 da CLT. - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES. - Não se confunde, de fato, a reparação moral com a compensação pelo chamado "dano estético". Aquela visa compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o despreço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, imagem, intimidade e vida privada. Já o dano estético possui dupla dimensão, repercutindo tanto na esfera íntima do lesionado, quanto no âmbito externo, a partir de deformidades em sua compleição física. Isto, entretanto, não quer significar que não possam se cumular, principalmente quando configurado tanto um dano quanto outro. **TRT-PR-99505-2005-872-09-00-6-ACO-08827-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85-TST

A hipótese do inciso III da Súmula 85, do C. TST, é a de ausência de acordo formalmente válido, mas com a efetiva compensação e labor não excedente da carga semanal normal. O inciso IV da mesma Súmula (anterior OJ 220, da SDI-I do C. TST) encontra aplicação na hipótese de existência de acordo de compensação formalmente válido, quando há prestação habitual de horas extras, e desde que não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, e que de fato exista a compensação. Não verificadas tais condições, são devidas integralmente como extras as horas trabalhadas além da oitava diária e 44ª semanal, não cumulativas. **TRT-PR-20648-2006-006-09-00-5-ACO-06924-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 07/03/2008**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS 17 E 228, DO C. TST - ARTIGO 192, DA CLT - PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MÍNIMA

Considerando-se que o Autor não tem seu salário definido por norma coletiva ou sentença normativa, bem como que inexistente prova quanto a hipotético piso salarial municipal diverso do salário mínimo, sobre este deve ser calculado o adicional de insalubridade, nos termos das Súmulas 17 e 228, do C. TST, sem que isto venha a representar afronta à Carta Constitucional. Sempre oportuno lembrar que a Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo (artigo 192, da CLT), porque este serve de suporte ao "princípio da equivalência mínima" a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. **TRT-PR-00531-2006-022-09-00-4-ACO-07377-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 11/03/2008**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE

É entendimento pacificado desta C. Quarta Turma, consubstanciado no verbete nº 25, que apenas a transferência em caráter provisório torna legítimo o pagamento do respectivo adicional. A transferência em caráter definitivo, assim considerada a superior a 03 anos, não confere ao trabalhador o direito ao adicional de transferência. No caso dos autos, o Reclamante foi realocado do Rio de Janeiro para a cidade de

Curitiba, onde permaneceu por 07 anos, e continua mesmo após a rescisão contratual. Assim, é evidente o caráter definitivo da transferência, logo, indevido o adicional postulado. **TRT-PR-14096-2004-012-09-00-6-ACO-06965-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/03/2008**

ADICIONAL NOTURNO - DEMONSTRATIVO - ÔNUS DA PARTE AUTORA

É do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito - artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. A incontrovérsia sobre o conteúdo dos documentos não afasta o ônus da parte em apresentar numericamente as diferenças que alega, não podendo a omissão ser suprida pelo julgador sob pena de se desequilibrar a relação processual. **TRT-PR-00668-2006-303-09-00-5-ACO-06953-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça que se limita a repetir as razões constantes da contestação, por intermédio das quais a parte não ataca os fundamentos de fato e de direito segundo os quais entende que merece reparo a r. sentença combatida. Entendimento contrário vulneraria os direitos da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte recorrida, porquanto não delimitada a insurgência recursal. Incumbe à parte recorrente manifestar-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, de forma que, caso não atendido tal requisito legal, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula

nº 422 do C. TST. Recurso do Réu não conhecido. TRT-PR-16569-2005-008-09-00-1-ACO-06619-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008

ADVOGADA. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Dentre estes requisitos, o mais importante é a subordinação, que não se verifica na relação de natureza autônoma e constitui-se, portanto, elemento indispensável na identificação do vínculo empregatício. Evidenciada, no caso em apreço, a contratação profissional da Autora (advogada) para atuação em favor de alguma massa falida, por quem era contratada e percebia seus honorários, resta configurada, assim, a condição de autônoma. Logo, os Réus (síndico e massas falidas) desincumbiram-se do ônus processual que atraíram ao admitirem, embora na condição de autônoma, a prestação de serviços (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Ausentes os elementos configuradores da relação empregatícia, não se cogita de reconhecimento do vínculo pretendido (art. 3º da CLT). Recurso da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-18491-2003-016-09-00-2-ACO-07737-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

**ADVOGADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS AUTÔNOMOS PARA PESSOA FÍSICA -
RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS -
NÃO CARACTERIZADA - ARTIGOS 2º DA LEI 8078/90
(CDC) E 114, I, DA CF/88**

A contratação de advogado, profissional liberal, por pessoa física, em causa particular, não caracteriza "relação trabalhista" derivada da prestação de serviços, mas mero "consumo" pelo cliente, nos moldes do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, dos serviços desenvolvidos pelo advogado. Assim, a lide relativa à execução de honorários advocatícios decorrentes da atuação do profissional do direito em prol do executado, reclamante em ação trabalhista arquivada, não se insere dentro da hipótese do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. **TRT-PR-01700-2007-072-09-00-0-ACO-07022-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

**ADVOGADO EMPREGADO - CATEGORIA PROFISSIONAL
DIFERENCIADA**

Compete ao Poder Judiciário, ao apreciar o caso concreto, a análise para concluir se determinada profissão reúne os requisitos que a definam como categoria diferenciada. Na hipótese específica do advogado empregado, há norma específica a reger a profissão de advogado (Lei nº 8.906/94). Ainda, é certo que a condição laborativa do advogado, aliada à sua condição de vida distingue-se da situação dos demais empregados do banco. Incidência do art. 511, § 3º, da CLT. Assim, a profissão de advogado insere-se no conceito de categoria diferenciada, motivo por que não se cogita de enquadramento sindical com base na atividade preponderante da empresa. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-**

PR-03660-2005-872-09-00-5-ACO-07048-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/03/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO

É de se manter o despacho que denegou seguimento a recurso ordinário, na hipótese em que o recorrente deposita o montante equivalente às custas processuais e depósito recursal em uma conta judicial, contrariando o disposto no artigo n. 899, § 5º, da CLT, as Instruções Normativas n. 15/1998 e 18/1999 do TST e o Provimento Corregedoria TST 03/04. Agravo de instrumento da reclamada ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00602-2007-024-09-40-7-ACO-08617-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/03/2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE EMPREGADOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA

Não se nega a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que declarar, nos moldes do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, condição desfavorável à assunção das custas e despesas processuais, incluindo-se, naquele conceito, o Réu empregador pessoa natural cuja condição financeira não lhe permita demandar. A isenção do depósito recursal, a seu turno, nos moldes da Instrução Normativa n.º 3, item X, do C. TST, também beneficia determinados empregadores, seja em função de sua especial natureza jurídica (entes de direito público externo e pessoas jurídicas de direito público contempladas no Decreto-lei n.º 779/69), seja em decorrência de peculiar condição jurídica ou de fato (massa falida, herança jacente e parte economicamente

insuficiente). Quanto a esta última, a previsão normativa de dispensa de depósito recursal somente alcança a parte que comprovar insuficiência econômica no momento da interposição do recurso e por documentos hábeis, condição que não se infere, automaticamente, da natureza de empresa de pequeno porte ou da quantidade de sentenças condenatórias contra ela prolatadas num mesmo dia. Agravo de instrumento da Ré a que se nega provimento. **TRT-PR-00166-2007-669-09-01-4-ACO-06601-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO POR DESERÇÃO. EMPREGADO CONDENADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO AO BENEFÍCIO LEGAL

A circunstância de o empregado ter sido condenado como litigante de má-fé não constitui razão para indeferir a gratuidade de justiça, porquanto os artigos 790, § 3º, da CLT e 4º da Lei n.º 1.060/1950, que disciplinam a matéria, não afastam do direito ao benefício aqueles que venham a praticar quaisquer das condutas elencadas nos incisos I a VII do artigo 17 do CPC. Esse entendimento não implica dizer que o beneficiário da justiça gratuita esteja desobrigado de agir de boa-fé, observando o dever de lealdade processual (art. 14 CPC). A eventual prática de ato tipificado no artigo 17 do CPC sujeita o infrator à cominação do artigo 18 desse mesmo estatuto independentemente de sua situação financeira, contudo, o hipossuficiente não decai do direito à justiça gratuita caso atenda aos requisitos para a sua concessão. A não se entender assim, o empregado pobre seria duplamente penalizado, porque além da sanção do art. 18 do CPC estaria impossibilitado de exercer o direito de recorrer para questionar a decisão que o considerou litigante de má-

fé. Nesse passo, a condenação por litigância de má-fé não o impede de interpor recurso da decisão que lhe foi desfavorável, submetendo as razões de insurgência ao Tribunal revisor, sob pena de menoscabo à garantia insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O recolhimento do depósito recursal, referente ao valor da penalidade imposta com base no artigo 18 do CPC, não é requisito de admissibilidade do recurso do reclamante, na medida em que a disposição contida no artigo 899, § 2º, da CLT dirige-se apenas ao empregador. Agravo de instrumento conhecido e provido. **TRT-PR-00555-2006-657-09-00-6-ACO-07147-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 07/03/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - TEMPESTIVIDADE

Embora as decisões interlocutórias sejam, em princípio, irrecorríveis de imediato, cabendo a sua reapreciação apenas por ocasião da decisão definitiva (artigo 893, § 1º, da CLT), há que se conferir recorribilidade àquelas decisões que implicam em óbice ao prosseguimento da execução ou à existência de uma decisão definitiva posterior, sob pena de impingir gravame intransponível à parte. Contudo, o interessado deve interpor o recurso cabível de imediato, não se admitindo o prévio requerimento de reconsideração - espécie não prevista de forma autônoma no ordenamento brasileiro. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal e tampouco o reabre. Agravo de petição do Exeqüente não conhecido, por intempestivo. **TRT-PR-09379-2001-016-09-00-9-ACO-07471-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/03/2008*****

AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO

A referida decisão se caracteriza como autêntica decisão interlocutória (art. 162, §2º, do CPC), uma vez que não se amolda às hipóteses mencionadas nos arts. 267 e 269 do CPC, não podendo, pois, ser objeto de Agravo de Petição, mormente quando o patrimônio dos Agravantes sequer foi constricto, de forma que inexistente a garantia do Juízo. **TRT-PR-09133-2005-002-09-00-8-ACO-08113-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/03/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

Determinado o processamento do recurso em autos apartados a agravante providenciou o traslado das peças que entendeu necessárias a sua formação sem a devida autenticação, em desacordo com o disposto no artigo 830 da CLT. Constitui entendimento desta Seção Especializada que a autenticação de peças para a formação do agravo é necessária, aplicando-se subsidiariamente o contido no art. 544, § 1º, do CPC, referente ao recurso de agravo de instrumento. O advogado subscritor da peça recursal não se utilizou da prerrogativa conferida na parte final do referido dispositivo do texto processual civil, declarando a autenticidade das peças trasladadas. Tal exigência também resta contida na IN n. 16/99, do TST. - A precariedade da formação do agravo também impede a análise completa do trâmite processual ocorrido no processo principal, o que prejudica a avaliação da tempestividade da medida, já que não foi trazida aos autos certidão que comprove a data da intimação da decisão. **TRT-PR-01050-1995-411-09-40-6-ACO-07645-2008 -**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR
14/03/2008**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA**

O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas pelo Juiz na execução, mas restrito apenas às hipóteses de decisão terminativa ou definitiva do feito, não merecendo ser conhecido Agravo de Petição que se limita a atacar decisão interlocutória, a qual não enseja recurso imediato no processo do trabalho. A rejeição de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, afeta a incidente da execução, não comportando, portanto, recurso imediato. Aplicação da OJ EX SE n.º 74. **TRT-PR-01273-2000-669-09-01-3-ACO-08112-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/03/2008**

**AJUDA DE CUSTO - VEÍCULO PRÓPRIO UTILIZADO A
SERVIÇO DO EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA -
INDENIZAÇÃO**

Ainda que habitual e em valores fixos, a ajuda de custo, quando visa cobrir despesas relacionadas ao próprio exercício da atividade pactuada não possui natureza salarial, uma vez que não visa servir como contraprestação pelos serviços desenvolvidos pelo trabalhador. Em tal circunstância, os pagamentos sob tal rubrica emolduram-se de natureza indenizatória destinando-se à criação de condições para o trabalho e não à contraprestação pelo trabalho. No caso, é incontroverso que o pagamento da importância mensal de R\$ 400,00 não se destinava a remunerar o trabalho do autor, mas indenizá-lo dos gastos com o uso de veículo próprio. E tanto isso é verdade que o recorrente postulou

diferenças da ajuda de custo paga, sob argumento de que esta seria insuficiente para cobrir integralmente os gastos. Sentença que se mantém. TRT-PR-03082-2006-513-09-00-6-ACO-07007-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008

AJUDA DE CUSTO.AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA JURÍDICA E ÔNUS DA PROVA

A ajuda de custo traduz o ressarcimento de despesas necessárias ao cumprimento das atividades do empregado no contexto do contrato de trabalho. É, portanto, instrumental para a prestação dos serviços pelo trabalhador e detém, conseqüentemente, caráter indenizatório. Entretanto, tal parcela pode, no contexto fático da relação contratual, adquirir feição de salário mascarado, furtando-se o empregador, com essa prática, da repercussão do montante pago a tal título nas demais verbas. (...) O ônus de comprovar que a ajuda era necessária ao desempenho da atividade e não configurava plus salarial era da Reclamada que invocou fato modificativo do direito vindicado, mormente porque os contracheques evidenciam o pagamento da parcela (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). TRT-PR-01170-2007-662-09-00-2-ACO-07184-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 07/03/2008

ANOTAÇÃO EM CTPS - ARTIGO 40 DA CLT - SÚMULA Nº 12, DO C. TST - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA

Não havendo prova testemunhal conclusiva em sentido diverso do que consta na CTPS, tem-se por não demonstrada a infidedignidade das anotações, as quais devem, por isso mesmo, prevalecer quanto ao valor do salário efetivamente contratado (artigo 40, da CLT e Súmula nº 12, do C. TST). Não se cuida de meramente proceder-se uma maior valoração de prova

documental sobre a prova testemunhal, até porque o ordenamento pátrio não adota o sistema pré-tarifado de julgamento. O que não se deve perder de vista, em tais casos, é que o documento em análise conta com presunção legal de veracidade, não se tratando, pois, de simples contraposição entre prova documental e prova testemunhal. Logo, não pode a primeira ceder à prova contrária insatisfatoriamente produzida, sob pena de afronta à própria presunção determinada pela Lei. Apelo do Autor ao que se dá provimento. **TRT-PR-00084-2006-093-09-00-0-ACO-08438-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/03/2008**

APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, mediante decisão liminar, suspendeu a eficácia das normas encerradas nos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e reconheceu que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho mantido com o seu empregador. Em decorrência, a Orientação Jurisprudencial nº 177 foi cancelada, de forma que considera-se que a aposentadoria, ainda que espontânea, não extingue o contrato de trabalho. Portanto, não há que se falar em dois contratos de trabalho, o que não pode acarretar na prescrição total do contrato de trabalho anterior ao requerimento da aposentadoria. **TRT-PR-00626-2006-562-09-00-8-ACO-06981-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/03/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º, DO ART. 453 DA CLT. ABERTURA DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE

O parágrafo segundo do artigo 453 da CLT, declarado inconstitucional pelo E. STF, foi incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, em data posterior ao final do pacto laboral. Segundo a teoria da "actio nata", do direito romano, encampada pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da violação do direito material, tornando a ação exercitável. Quando do final do contrato de trabalho, e durante o prazo de dois anos, após sua ruptura, não existia qualquer óbice legal para que o Reclamante pleiteasse o pagamento da multa fundiária, pois inexistia a norma legal em questão e, ainda não havia sido inserida a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-I, o que se deu apenas em 08.11.2000. Deste modo, entende-se que seria possível o Reclamante ter exercitado plenamente seu direito de ação, dentro do biênio que se seguiu ao seu desligamento do Reclamado. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, "ad argumentandum", a decisão do STF, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo em questão, não ocasionou o nascimento do direito, apenas declarou a existência de direito já presente em nosso ordenamento jurídico. De tal sorte, o Reclamante poderia, se assim entendesse, pleitear seu direito ao recebimento da multa fundiária, provocando o controle difuso de constitucionalidade da norma em tela, dentro do biênio subsequente ao término de seu pacto laboral. Não o fazendo, encontra-se irremediavelmente prescrito seu direito de ação. **TRT-PR-01413-2007-659-09-00-0-ACO-07782-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO

Nos termos da lei (artigo 879, parágrafo 2º da CLT), não configura cerceamento de defesa a determinação do Juízo da execução para que o contador apresente diretamente os cálculos de liquidação do julgado. Em atenção ao princípio da celeridade processual e impulso oficial, objetivando a rapidez na entrega da prestação jurisdicional, cabe ao magistrado autorizar e promover a execução sem a prévia intimação das partes, as quais poderão ter vistas dos cálculos quando garantida a execução **TRT-PR-14000-2002-002-09-00-0-ACO-07150-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 07/03/2008**

APRESENTAÇÃO DE PEÇAS - HORÁRIO LIMITE. COMPARECIMENTO NO ÁTRIO DO SETOR X HORÁRIO DE PROTOCOLO

Considerando a inexistência de etiqueta de protocolo na vara interiorana, prova documental apta a demonstrar inequívoca presença do procurador da autora no saguão de protocolo antes de findo o horário limite de atendimento ao público externo, reputa-se verossímil a informação contida nas razões de agravo, de que o advogado obreiro adentrou no setor de protocolo antes do horário limite das 18h00, somente sendo atendido em momento ulterior e efetuado o protocolo com 04 minutos de atraso por servidor presente e dotado de tal atribuição. Desse modo, reputo tempestivas as peças protocoladas sob nº 19057 e 19058, as quais devem ser apreciadas pela MM. Juíza sob pena de cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação do art. 261 do Regimento Interno deste Tribunal. **TRT-PR-00608-2000-325-09-02-0-ACO-08126-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/03/2008**

ASSÉDIO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONFIGURAÇÃO

O assédio moral tem como definição a exposição de trabalhador ou de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, originária de um ou mais chefes, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho, forçando-a a desistir do emprego. No caso dos autos, a prova não confirma o quadro apontado na inicial. A conduta do gerente (superior hierárquico) não representou nenhuma situação vexatória ou constrangedora para a demandante capaz de lhe causar aflição, angústia ou desequilíbrio em seu bem estar. O que se extrai da prova é que o recebimento do malote se dava por qualquer empregado disponível e, no dia do desaparecimento do dinheiro, apenas foi perguntado quem havia recebido o malote, indagação esta que, por certo, não ofende e não implica em acusação. Recurso da reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-00476-2007-024-09-00-6-ACO-06960-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/03/2008**

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA

Não se cogita de pagamento de indenização por danos morais se o Autor não prova, conforme lhe incumbe, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que fora submetido, em seu ambiente de trabalho, a perseguição psicológica, condutas abusivas, através de palavras e atitudes que atentassem contra sua dignidade ou integridade psíquica, de modo a afrontar a auto-estima e macular a relação de emprego. Ainda que o seu chefe nem sempre tenha prezado por um ambiente de trabalho totalmente harmonioso, suas atitudes, ainda que repudiáveis, nunca se dirigiram especificamente ao Autor - repórter cinegrafista, com

atividades preponderantemente externas. Em nenhum momento a prova oral sinaliza que este tivesse sido, direto ou indiretamente ofendido, humilhado ou assediado oralmente. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02729-2007-662-09-00-1-ACO-07778-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias pode ensejar a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, mas à indenização por dano moral deve anteceder a comprovação de que a conduta patronal efetivamente atingiu sua honra perante seus iguais, configurando o dano moral. Ausente prova efetiva do abalo moral, descabida a indenização pretendida. **TRT-PR-13127-2006-016-09-00-9-ACO-06617-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ADVOGADO QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE "PROCURADOR MUNICIPAL" - NÃO CONHECIMENTO

O advogado que não ostenta a condição de "procurador municipal" depende da exibição do instrumento de procuração para representar validamente o Município Reclamado, não se lhe aplicando a previsão da OJ 52 da SDI-1 do TST. Há que se distinguir o cargo/emprego público de "procurador", que dispensa comprovação do mandato, do advogado prestador de serviços a pessoa jurídica de direito público. Não se aplica a previsão do artigo 13 do CPC, que trata da regularização de mandato, em segundo grau de jurisdição, uma vez que os recursos não são

considerados atos urgentes na medida em que são eventos absolutamente previsíveis no curso de um processo judicial. Inteligência dos artigos 13, 37 e 38 do CPC e da Súmula 383 do TST. Agravos de petição das partes não conhecidos. **TRT-PR-01471-1996-669-09-00-7-ACO-06775-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/03/2008**

AVALIAÇÃO - ARTIGO 721 DA CLT

No Processo do Trabalho a avaliação do bem penhorado é sempre realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador, como reza o art. 721, e parágrafos, da CLT, que possui regras próprias sobre a matéria. Tal avaliação é realizada mediante exame in loco, por serventuário concursado, de confiança do Juízo, pessoa detentora de fé pública e devidamente qualificada para o ofício, cuja avaliação goza da presunção de estar em conformidade com os valores praticados pelo mercado. Destarte, a avaliação realizada somente é passível de questionamento, mediante a apresentação de prova robusta em contrário, a qual constitui encargo daquele que alega a incorreção (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). **TRT-PR-00108-2005-017-09-00-8-ACO-06512-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 04/03/2008**

AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - NULIDADE - NOVO PAGAMENTO INDEVIDO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O cumprimento do aviso prévio em casa não importa em sua nulidade e pagamento de novo aviso prévio a título indenizatório, sob pena de bis in idem. Equivale, em verdade, à dispensa do seu cumprimento e, nesta hipótese, as verbas rescisórias devem ser pagas até o décimo dia da sua notificação, nos termos do § 6º, "b", do artigo 477, da CLT e da OJ 14 da SDI-1 do C. TST.

Contudo, como tal prazo não foi observado pela Reclamada, é devida a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT. Recurso do Reclamante a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-01964-2006-411-09-00-6-ACO-06961-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/03/2008**

AVISO-PRÉVIO. CONCESSÃO DE FÉRIAS NO CURSO DE SEU CUMPRIMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. EFEITO

É ineficaz o aviso-prévio concedido no período em que o empregado está usufruindo das férias porque frustra o direito assegurado no artigo 488, caput e parágrafo único da CLT de ter reduzida a jornada ordinária em duas horas ou de se ausentar do serviço por sete dias consecutivos. Por ser irregular o aviso-prévio, é devida a indenização do período correspondente, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT. - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Caracterizam-se os turnos ininterruptos de revezamento quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno. O art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas diárias, com o escopo de compensar o maior desgaste físico e mental do trabalhador, com as constantes alterações do seu relógio biológico, além do prejuízo no convívio familiar e social. Ademais, a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, consoante a previsão contida na súmula 360 do C. TST. **TRT-PR-02445-2005-411-09-00-4-ACO-08420-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - BASTA SIMPLES DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE PARA RESPONDER PELOS CUSTOS DA DEMANDA - ARTIGO 790, DA CLT

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta simples declaração de insuficiência financeira da parte para responder pelos custos da demanda. Não havendo qualquer prova que infirme a declaração existente nos autos, há que se deferir o pedido do Autor nesse sentido e, em consequência, isentá-lo do pagamento das custas processuais. **TRT-PR-00507-2006-656-09-00-1-ACO-06921-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

CARGO COMISSIONADO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE

Em se tratando de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, a alteração para cargo de remuneração menor, em face da extinção do primeiro, não configura redução salarial, mas mera alteração de cargos em comissão, pois cada cargo comissionado possui uma remuneração específica, totalmente desvinculada das outras, não se cogitando de ofensa aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso obreiro a que se nega provimento. **TRT-PR-03892-2007-007-09-00-0-ACO-07788-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - GERENTE DE NEGÓCIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO

O Enunciado nº 287 do C. TST não abrange os bancários que se destacam apenas como meros representantes setoriais de seu empregador. Somente a rotulação do cargo como sendo de gerência

e a percepção de comissão de função acima do mínimo legal não garante o seu enquadramento na fidúcia bancária exigida pela lei. Mister seria a comprovação efetiva de que o empregado possuía autonomia e poderes que pudessem onerar ou comprometer o seu empregador, o que não restou demonstrado. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-12803-2006-001-09-00-8-ACO-06987-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/03/2008**

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO

A fidúcia de que se reveste o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está ligada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Examinando tal dispositivo, observa-se a imprescindibilidade do exercício de cargo que se destaca na estrutura administrativa do banco, além da percepção da gratificação prevista naquele artigo. Não são exigíveis poderes para admitir ou dispensar funcionários, nem outros similares, exigíveis apenas aos empregados que se inserem na hipótese do artigo 62 da CLT. Se ainda assim a prova dos autos atesta que o bancário sequer dispõe de poderes limitados, deve ser mantida Sentença que afastou a jornada de 08h00, como no caso em exame. **TRT-PR-00375-2006-023-09-00-8-ACO-07624-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/03/2008**

CARTÓRIO. PERDA DE TITULARIDADE DO NOTÁRIO. NOVA TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÓPRIO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O art. 21 da Lei nº 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registro, determina expressamente que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular". O art. 39, V, da mesma lei, por sua vez, dispõe que a delegação cessa com a perda da

titularidade, sendo designado outro para responder pelo expediente. Logo, a responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas, decorrentes de contratos anteriores à extinção da delegação, é do novo titular, e não do próprio Cartório, porquanto a titularidade do antigo notário se extinguiu com a sua perda. De qualquer sorte, a alteração da titularidade do serviço notarial, transferindo-se a unidade econômico-jurídica e mantendo-se a continuidade da prestação dos serviços, configura a sucessão trabalhista, na medida em que, muito embora não possua o cartório extrajudicial personalidade jurídica, seu titular assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço dos empregados, equiparando-se ao empregador comum, nos termos do art. 2º, "caput" e § 1º, da CLT. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. **TRT-PR-20002-2005-003-09-00-8-ACO-06633-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

COLUSÃO - FRAUDE À LEI - ARTIGOS 129 DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF

Conquanto a anulação dos atos processuais dependesse, na hipótese, de ação rescisória, considerando que o processo já se encontrava na fase de execução (CPC, art. 485, III), a forma inovadora praticada pelo MM. Juízo do primeiro grau, que anulou os atos processuais com fulcro no artigo 129 do CPC encontra amparo na sistemática adotada pela Emenda Constitucional 45, que acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, visando privilegiar a celeridade e economia processuais. Também à luz do princípio da instrumentalidade, o tecnicismo não pode sobrepor-se à finalidade precípua do processo, instrumento de que o Estado dispõe, a fim de administrar a justiça, e tem escopo

jurídico, social e político, adequando-se à realidade concreta. O operador do Direito deve valorizar o fim colimado pelo ato e não o meio utilizado para a sua consecução, de forma a garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional e a justiça social, na esteira da escola instrumentalista, para a qual a busca da efetividade processual apenas é alcançada dentro de um "processo" que seja instrumento da jurisdição e que objetiva, por meio do provimento jurisdicional, a justiça e a paz social. Agravo a que se nega provimento. **TRT-PR-01161-2005-071-09-00-1-ACO-06804-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 07/03/2008**

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

A Recorrida declarada revel (porque deixou de contestar a ação) e confessa (porque deixou de comparecer à audiência em que deveria depor), tem contra si a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor (art. 844 da CLT). A revelia não induz, todavia, irrestritamente, à procedência do pedido, cabendo ao julgador adequá-lo à prova dos autos e à norma jurídica. No caso, nota-se que o Autor não carrou aos autos as Normas Coletivas que teriam instituído tais contribuições, mesmo fazendo-lhes remissão direta. Deveria o Recorrente ter instruído sua inicial com as Convenções Coletivas apontadas, por tratarem-se de documentos essenciais para o julgamento da ação, pois, fundamentando sua pretensão em cláusula de Norma Coletiva e omitindo sua juntada, não demonstrou nem ao menos a existência de seu direito, impedindo, portanto, qualquer análise. Mantém-se, portanto, a r. sentença. **TRT-PR-17925-2007-028-09-00-0-ACO-07786-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA/PR). NATUREZA DA ENTIDADE. ESTABILIDADE INDEFERIDA

Os Conselhos Regionais são autarquias atípicas, porque, como órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. Por conseguinte, possuem situação especial em relação aos seus empregados, pois estes, ainda que admitidos por concurso, não gozam da estabilidade dos servidores públicos (eficácia do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, não incluído na ADIn 1.717-67), não se submetendo a entidade ao preconizado no art. 37, II, da CF/88. Ausência de afronta aos dispositivos constitucionais, válida a rescisão contratual como operada. Estabilidade afastada e demais consectários. Recurso do Reclamado a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-07211-2006-015-09-00-7-ACO-07715-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

CONTRADITA EM RAZÃO DE PEDIDO DE DANO MORAL FORMULADO EM OUTRA AÇÃO PELAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE

O simples fato de as testemunhas também demandarem indenização por dano moral não conduz à conclusão imediata e à certeza inconteste sobre a existência de mágoas ou de interesse em prejudicar seu ex-empregador. Ao prescrever o legislador o interesse no litígio como uma das hipóteses de suspeição, referiu-se ao interesse palpável e concreto, e não ao baseado em meros indícios, presunções ou vagas suposições, mormente se as testemunhas sequer são indagadas a respeito da efetiva isenção de ânimo. O regular exercício do direito de ação por convicção ou opinião pessoal sobre a matéria em tese, por si só, não pode conduzir à

concludente ocorrência de suspeição, cabendo ao Juiz instrutor valorar e dimensionar o depoimento colhido. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para declarar nulo o processo, por cerceamento de defesa, desde o acolhimento das contraditas opostas às testemunhas, e determinar o retorno dos autos à origem para a retomada da instrução e regular processamento do feito, como de direito. **TRT-PR-02302-2006-015-09-00-6-ACO-07765-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, ainda que presentes os requisitos do art. 3º da CLT, mostra-se irregular, precária e contrária aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF), não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e dos depósitos do FGTS, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do c. TST, sem que tal implique em ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais servidores concursados. Tampouco a exoneração do trabalhador admitido nestes moldes enseja o pagamento de indenização por danos morais, diante do óbice coconstitucional à manutenção do contrato de trabalho assim efetivado. **TRT-PR-99525-2006-672-09-00-1-ACO-08078-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008**

CONTRATO DE FACÇÃO. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DEVIDA

No contrato de facção lícito não existe fornecimento de mão-de-obra, apenas de produtos acabados. No entanto se a segunda-Ré limita sua atuação ao comércio, importação e exportação de confecções, considerando que o objeto contratual também estabelecia a industrialização, a qual, foi destinada a outras empresas de prestação de serviços de costura, com a entrega da matéria-prima e controle de qualidade por seu empregado, inegável a ingerência por parte daquela que se beneficia com a aquisição do produto. Ao mesmo tempo, inseriu-se a segunda-Ré dentro do contexto organizacional como fornecedora de matéria prima à primeira Reclamada, mesmo possuindo em seu quadro funcional costureiras, denotando, em verdade, a ilicitude na contratação de mão-de-obra e a ingerência da prestadora, como se unidade fabril fosse de seu empreendimento. Corrobora o entendimento, quanto a condição de unidade produtora, considerando que em face da ruptura do contrato pela segunda Reclamada, a prestadora deixou de efetuar o pagamento de haveres trabalhistas, noticiado o fechamento da empresa e a ausência de bens passíveis para garantir a execução contra ela dirigida, ensejando o pedido de responsabilidade em face daquela. Caracterizado, portanto, o grupo econômico entre as Reclamadas, por se constituir em unidade fabril daquele empreendimento, não se olvidando, ainda, da terceirização fraudulenta com a segunda-Ré, eis que envolvia a atividade-fim da empresa, aliada à sua ingerência sobre o labor desenvolvido na primeira Reclamada que confeccionava roupas em prol daquela, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária, com fulcro no teor da Súmula n.º 331, item IV, do C. TST. Recurso da Reclamante a que se dá provimento, neste particular. **TRT-PR-03928-2006-661-09-00-0-ACO-06607-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR. PEDIDO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS APÓS DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INFLUÊNCIA DA DECISÃO DO E. STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453, § 2º, DA CLT (ADI N.º 1721-3)

Muito embora a aposentadoria espontânea não extinga o contrato de trabalho (conforme referida decisão do E. STF), a relação empregatícia entre as partes foi extinta à época, por ocasião da aposentadoria do autor, no dia 07 de outubro de 1992. Não houve continuidade do vínculo empregatício após a jubilação do autor. Como se sabe, uma vez extinto o contrato de trabalho, dispõe o trabalhador de dois (02) anos para ajuizar ação para postular o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, incluindo-se a indenização compensatória de 40%, vulgarmente chamada de "multa de 40% do FGTS", conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e a Súmula 362 do C. TST. Entretanto, uma vez que a ação foi ajuizada após dois (02) anos da efetiva data de extinção do contrato de trabalho (17.07.2007), postulando o trabalhador o pagamento da chamada "multa de 40% do FGTS", em razão da rescisão contratual ocorrida por ocasião de sua aposentadoria espontânea, conclui-se que a pretensão está fulminada pela prescrição bienal, nos termos já citados. A decisão do E. STF sobre a inconstitucionalidade do art. 453, § 2º, da CLT (ADI nº 1721-3), que definiu que a aposentadoria espontânea, por si só, não é motivo para extinção do contrato de trabalho, não tem o condão de suspender nem interromper o curso do prazo prescricional, muito menos de "ressuscitar" pretensos direitos já fulminados pela ocorrência da prescrição bienal, quinquenal e/ou trintenária,

conforme o caso. Não existem fundamentos jurídicos a respaldar o anseio do autor de contagem do prazo prescricional bienal apenas a partir do julgamento das ADIs n.º 1721-3 e 1770 pelo E. STF ou do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-I do C. TST. Uma vez ajuizada a ação após dois (02) anos da efetiva extinção do contrato de trabalho, ocorrida por ocasião da aposentadoria do autor, conclui-se que toda e qualquer pretensão de ordem trabalhista (incluindo-se aí a "multa de 40% do FGTS") relacionada ao extinto contrato de trabalho encontra-se fulminada pela prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e da Súmula 362 do C. TST. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **TRT-PR-03422-2007-024-09-00-2-ACO-06883-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 07/03/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA

Sobre os valores devidos a título de contribuição sindical incidem, a partir do vencimento, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, além da multa moratória prevista no artigo 600 da CLT, limitada esta ao valor do principal corrigido, nos termos do art. 412 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00645-2007-242-09-00-6-ACO-08804-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/03/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Diante da negativa expressa do Ministério do Trabalho e Emprego de emitir a certidão de débitos de contribuição sindical rural, é impróprio que se persista nessa exigência, mesmo porque, quando

a parte interpõe "ação de cobrança" de contribuição sindical, como no presente caso, almeja justamente constituir o título executivo capaz de viabilizar a satisfação de seus créditos. Recurso em ação de cobrança de contribuição sindical parcialmente conhecido e provido. **TRT-PR-79086-2006-073-09-00-8-ACO-08202-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO OBREIRO

A instituição em instrumento coletivo de contribuição de empresas para o sindicato obreiro refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT, porquanto representa espécie de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário. Ademais, a dependência econômica do sindicato profissional em relação a contribuições de empresas constitui atentado à liberdade e autonomia sindical, nos termos do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Recurso Ordinário do Sindicato-Autor a que se nega provimento. Neste sentido o Enunciado nº 27 aprovado pela Sessão Plenária na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, encerrada no último dia 23 no Tribunal Superior do Trabalho: "VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil". **TRT-PR-05056-2007-662-09-00-1-ACO-06608-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTIGO 641, PARÁGRAFO QUARTO, DO CPC

O cumprimento das decisões judiciais importa em compromisso ético inspirado na necessidade de imprimir segurança às relações jurídico-processuais e efetividade à tutela jurisdicional (art. 14, V, do CPC) e à garantia de dignidade da Justiça (art. 125, III, do CPC), consubstanciando-se a aplicação de multa pelo magistrado - que tem expressa previsão no art. 461, parágrafo quarto, do CPC - em mecanismo necessário e legítimo para tanto. Não fere, pois, a razoabilidade sua incidência na espécie em que se evidencia a resistência da parte, ou terceiro auxiliar do Juízo que, de qualquer forma, participa do processo, no cumprimento de obrigação de fazer contida em determinação judicial. Amparada em mandamento legal bastante, a penalidade aplicada não ofende, então, o princípio do devido processo legal, tampouco o art. 32 da Lei nº 8.935/1994, até porque este trata de infrações cometidas pelos notários e oficiais de registro no exercício de suas atividades com previsão de multa específica para tanto (art. 32, II, do CPC), a qual não se confunde com a penalidade aplicada pela autoridade tida como coatora. **TRT-PR-00321-2006-909-09-00-0-ACO-06482-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/03/2008**

CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita é direito individual assegurado constitucionalmente (art. 5º, LXXIV) e que pode ser postulado em qualquer momento processual, independentemente de poderes especiais do procurador, segundo a previsão contida no art. 6º da Lei nº 1.060/50. É assente na jurisprudência dominante que os benefícios da justiça gratuita podem ser pleiteados a qualquer

tempo e grau de jurisdição, bastando a declaração, que pode ser inserta até mesmo nas razões recursais, do estado de miserabilidade jurídica do trabalhador, para que este possa usufruir dos benefícios estatuidos na Lei nº 1.060/50. Suficiente ao reconhecimento desses benefícios a alegação incontestada na exordial do estado de insuficiência econômica do trabalhador (art. 4º da Lei nº 1.060/50), ou mesmo em razões recursais. A possibilidade de formulação do pedido de concessão do benefício em sede recursal foi sedimentada pelo C. TST com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI - I. Cumpre ressaltar, inclusive, que o benefício pode ser concedido até mesmo de ofício pelo Juízo, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. Referida norma estabelece duas hipóteses para a concessão do benefício da justiça gratuita, quais sejam: o fato de a parte auferir salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, a declaração de não possuir condições de pagar as custas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, hipótese dos autos. Por conseguinte, ao declarar, tanto na peça inicial quanto na recursal, a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, a Autora atendeu a regra insculpida no art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo tal assertiva presunção de veracidade "juris tantum". A interpretação que se extrai do referido artigo é de que a benesse em discussão é devida, independente de a parte estar assistida por sindicato de classe, bastando a declaração de insuficiência econômica, como a formulada na oportunidade recursal. **TRT-PR-01351-2004-096-09-00-4-ACO-07783-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

DANO MORAL. REQUISITOS

Para se configurar o ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou

omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02674-2007-010-09-00-1-ACO-08945-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

DANO MORAL. OFENSAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO

Comprovado que a empregada era submetida a tratamento ofensivo e constrangedor em seu ambiente de trabalho, não se concebendo que uma pessoa possa ser chamada costumeiramente de "porca", "relaxada", "preguiçosa", sequer de brincadeira e nem como forma de cobrar serviços executados, tem-se por configurado ato ilícito a importar lesão aos direitos da personalidade, cujos efeitos e consequências extrapatrimoniais, nesta hipótese, são inegáveis e indenizáveis, na forma dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso da Reclamada a que se dá provimento apenas parcial, apenas para diminuir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00. **TRT-PR-13659-2003-005-09-00-0-ACO-06814-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 07/03/2008**

DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS

Como uma forma de ilícito extrapatrimonial que reflete no patrimônio, o dano moral deve preencher os requisitos constantes do artigo 159 do Código Civil. Assim, no presente caso, a conduta culposa do empregador deve gerar o respectivo dano (moral) no empregado. Em suma, os requisitos legais devem ser preenchidos:

ato do empregador (ação ou omissão); existência de dano (moral); culpabilidade da conduta e nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. **TRT-PR-00652-2006-091-09-00-0-ACO-08240-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/03/2008**

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE SEQÜELAS INCAPACITANTES

A cura ou a minimização dos sintomas da doença ocupacional não exclui a dor moral pretérita. Mesmo tendo a perícia técnica reputado ausentes seqüelas incapacitantes, é certo que a sujeição a prolongado tratamento com incertos resultados e as restrições, durante longo lapso temporal, ao exercício de atividades que demandem excessiva sobrecarga sobre o braço direito, importam aviltamento da integridade psíquica do empregado, impondo a reparação pelo abalo moral que lhe é decorrente. Recurso ordinário a que se dá provimento, neste ponto. - HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. - Conforme já pacificado pela Súmula nº 253 do C. TST, especificamente no tocante às gratificações semestrais, são as horas extras que integram a base de cálculo para pagamento da gratificação semestral, não o inverso. Recurso ordinário improvido, neste particular. **TRT-PR-00124-2002-013-09-00-2-ACO-08790-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR - MOMENTO ADEQUADO

Na seara justrabalhista em que os créditos reconhecidos possuem natureza alimentar e, assim, não podem ficar a descoberto, abre-se uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada dos sócios, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica,

para que, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeite-se à execução os bens dos sócios, sem que tal procedimento atente contra o princípio da autonomia da separação patrimonial. Todavia, no caso em apreço, a medida postulada ainda não tem cabimento, pois não há prova de que o patrimônio da empresa seja insuficiente para o pagamento dos créditos trabalhistas. Aliás, conforme a própria Autora noticia, existe bloqueio de bens em Medida Cautelar. Ou seja, caso os bens arrestados na aludida MC ou eventuais bens penhorados da empresa nesta Reclamatória sejam insuficientes para satisfazer a execução, será possível eventual desconconsideração da personalidade jurídica do empregador. Portanto, no momento, é incabível. **TRT-PR-02258-2006-071-09-00-2-ACO-06973-2008 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 07/03/2008**

DESERÇÃO. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - GUIA DARF. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR

Para que a guia DARF apresentada em Juízo tenha validade como prova do recolhimento das custas processuais deve conter, além de elementos que a vinculem ao processo, autenticação mecânica ou, pelo menos, um carimbo do Banco recebedor identificando o pagamento (OJ n.º 33 da SBDI-I do c. TST). II - COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES VINCULANTES AO PROCESSO. Não se conhece do recurso ordinário quando o comprovante bancário de pagamento das custas processuais não contém a indicação do número dos autos ao qual se vincula ou o nome da Reclamante, impossibilitando, assim, a constatação de que se refere ao feito sob exame. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. **TRT-PR-**

09648-2006-010-09-00-3-ACO-07196-2008 - 3A. TURMA -
Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 07/03/2008

DISPENSA IMOTIVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

O dano moral exsurge da gravidade do ilícito, tendo em vista sua repercussão na esfera extrapatrimonial da vítima, impingindo-lhe dor, sofrimento, constrangimento, humilhação, menosprezo, baixa auto-estima etc. Trata-se de dano extraído da própria gravidade do fato em relação ao contexto vivenciado pela vítima. Não se duvida que a dispensa do Autor, após sua promoção funcional, possa lhe ter ferido intimamente (sua alma, seu espírito, sua honra, sua dignidade, seu conceito perante si mesmo, perante seus familiares). No entanto, a modalidade de dispensa sem justa causa, insere-se no âmbito do poder potestativo do empregador, não existindo dúvidas a respeito. A possibilidade de dispensa do empregado sem justa causa, ou mesmo por justa causa, tem previsão legal (arts. 482 e 487 da CLT), sendo assim, direito do empregador. Portanto, não se comprovou, no caso, a prática de ato ilícito, pois o exercício de um direito, quando não configurado abuso, jamais poderá configurar ato ilícito. **TRT-PR-00011-2006-659-09-00-7-ACO-07713-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

DIVISOR. 200 X 220

Pactuada jornada semanal de 44 horas, com trabalho aos sábados, o qual efetivamente chegou a ocorrer, sem demonstração de que fosse integralmente pago como extraordinário, prevalece o divisor 220. O divisor, nos termos do art. 64 da CLT, é encontrado pela multiplicação do total da jornada normal diária (no caso, de oito horas), por trinta, observando-se, no entanto, após a Constituição Federal de 1988, o limite de 44 horas semanais.

TRT-PR-03129-2007-661-09-00-4-ACO-06629-2008 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008

**DOENÇA OCUPACIONAL (LER). DIGITAÇÃO.
NEXO CAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR**

A culpa emerge da violação do dever legal, de uma regra de conduta estabelecida, configurando o ato ilícito. Nas hipóteses de acidente de trabalho (no caso, doença do trabalho, equiparada), a culpa do empregador resta caracterizada quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho. É dever legal da empresa, por seus proprietários, gerentes e prepostos, orientar o empregado quanto ao equipamento utilizado na prestação laboral e aos riscos da operação, informando-o a respeito das precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes. É patente a culpa do empregador pelo infortúnio, quando evidenciada a recusa em dispensar a obreira de trabalho repetitivo, mesmo diante de restrições médicas impostas pela doença. Quanto ao nexo de causalidade, conquanto o laudo pericial tenha afirmado ser a tendinite uma doença de natureza multifatorial, reconheceu, todavia, que "a atividade bancária pode ter contribuído ou mesmo ser um fator desencadeante da doença". Não descartou, como visto, o possível liame entre a enfermidade e a atividade contínua de inserção de dados em computador. A constatação, aliada às Comunicações de Acidente de Trabalho trazidas aos autos, indicativas de afastamentos por LER, à declaração de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo firmada pelo INSS, nos moldes do art. 21-A da Lei n.º 8.213/91, bem como às evidências relacionais entre o histórico da doença e a natureza das atividades exercidas junto ao Banco (aquele sempre restritivo destas), permitem estabelecer, seguramente, o nexo causal entre a enfermidade contraída pela Reclamante e o trabalho em proveito do Réu. Presentes os elementos próprios da

responsabilidade civil (art. 186 do Código Civil), dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante. - **TRT-PR-99506-2005-071-09-00-9-ACO-08772-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. NEXO DE CAUSALIDADE

A doença profissional equiparada a acidente de trabalho é a que decorre, especificamente, do "exercício de trabalho a serviço da empresa", nos moldes do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, situação não caracterizada no caso examinado, porquanto, além de deficiente a perícia técnica, inconclusiva a respeito do nexo de causalidade, foi outra a enfermidade que ensejou tratamento fisioterápico durante o contrato de trabalho, e não a tendinite, apenas diagnosticada depois de nove meses da ruptura contratual e quando já em curso contrato com outra empresa. Conquanto o diagnóstico posterior ao rompimento contratual não seja suficiente para afastar o nexo de causalidade (Súmula n.º 378, item II, do C. TST), é elemento que, unido ao conjunto probatório, pode implicar ausência daquele pressuposto. A teor do art. 186 do Código Civil, para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-99528-2006-069-09-00-3-ACO-07780-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL – CONCAUSA

Quando as tarefas normalmente desempenhadas pelo empregado contribuem para a formação e/ou para o agravamento de moléstias ou doenças preexistentes, resta perfeitamente caracterizada a concausa. Na hipótese, não sobressai razoável concluir que o empregador não tenha agido com dolo, culpa e muito menos negligência, uma vez que a saúde e o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado encontram-se elencados dentre os direitos fundamentais (CF, art. 7º, XXII), como corolário do próprio direito à vida, cabendo ao empregador, pois, cumprir, de forma eficaz, as normas de segurança e saúde no trabalho. Caracterizada, assim, a doença profissional equiparada a acidente do trabalho (art. 21 da Lei 8.213/91), exsurgindo a culpa da ré na formação e no agravamento da moléstia sofrida, fazendo jus o empregado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. **CORREÇÃO MONETÁRIA - DANO MORAL** - No tocante às indenizações por danos morais o dies a quo da incidência dos juros e da correção monetária corresponde à data da decisão, que estabeleceu o montante respectivo, pois o valor arbitrado já contempla o transcorrer do tempo, o que dispensa o remédio restaurador do poder aquisitivo da moeda. **TRT-PR-02156-2005-071-09-00-6-ACO-07345-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/03/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO

A doença profissional equiparada a acidente de trabalho é a que decorre, especificamente, do "exercício de trabalho a serviço da empresa", nos moldes do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, situação não caracterizada no caso examinado, porquanto a lesão teve origem e se agravou por conta de 20 (vinte) anos de serviço anterior ao vínculo com a Reclamada. Insta observar que, a teor do art. 186 do

Código Civil, para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. TRT-PR-99537-2006-029-09-00-5-ACO-06630-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFERÊNCIA ESPECÍFICA A ARGUMENTO CONSTANTE DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Os Juízos e Tribunais não estão obrigados a responder de forma específica todos os argumentos ventilados pelas partes, não tendo o recorrente direito a elaborar questionários para o órgão judicante. Basta, para que se cumpram os requisitos dos artigos 93, IX, da CF, 832, caput, da CLT, e 131 do CPC, que seja exposta claramente a fundamentação da decisão tomada. Hipótese em que o Embargante havia se referido, nas razões de recurso ordinário, a acórdão desta Turma proferido mais de nove anos antes da uniformização de jurisprudência procedida por sua própria iniciativa pelo Pleno deste Regional, resultando na edição da Súmula 07, na qual prevaleceu entendimento contrário à sua pretensão, constando expressamente do acórdão que esta Turma havia se curvado à nova diretriz. Embargos de declaração conhecidos e não providos. TRT-PR-00185-2007-668-09-00-1-ACO-08956-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/03/2008

EMPREGADO READAPTADO - DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO - DEVER DO EMPREGADOR

Os termos da defesa (fl. 74) e os atestados de fls. 22 e 187 reforçam a ilação de que a Ré não procurou readaptar a Autora em funções para as quais tinha efetuado curso de reabilitação profissional, limitando-se a emitir documentos referentes a incapacidade para a função de serviços gerais. O fato de existir ação movida perante o INSS (na qual a Autora postula aposentadoria por invalidez) não exime o empregador de suas obrigações referentes ao pacto laboral, especialmente em face da improcedência da ação (fl. 175), corroborando a ilação de que o departamento médico da Ré estava equivocado, pois a Autora foi considerada apta para exercer outras funções. Portanto, devido o pagamento dos salários no período de afastamento imposto pela Ré. Frise-se, ainda, ser aplicável o artigo 93 e parágrafos da Lei 8.213/91. Indigitado dispositivo legal dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, traça diretrizes para que o deficiente físico e o empregado reabilitado tenham assegurado o direito ao trabalho, com proteção contra a discriminação, coibindo o poder potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. A Constituição do Brasil proíbe quaisquer formas de discriminação, e os valores sociais do trabalho possuem "status" de princípio fundamental, elencado no artigo 1º, IV, da CF, cuja observância contribui significativamente para o exercício de outro direito fundamental (dignidade da pessoa humana - inciso III do mesmo artigo), pois o acesso ao trabalho constitui modo apto a proporcionar a subsistência digna daquele que labora. **TRT-PR-03257-2007-020-09-00-3-ACO-06984-2008 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 07/03/2008**

EMPREITADA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA

Dos elementos constantes dos autos não é possível delimitar o período e a modalidade contratual. Mas, "ad argumentandum", mesmo que estivesse comprovada a existência de contrato de empreitada e delimitado corretamente o período de trabalho, não se teria comprovado quaisquer alterações na metragem da construção e, em consequência qualquer saldo credor a favorecer o Autor. Deste modo, entende-se por não comprovadas as alegações prefaciais. Com efeito, estabelece o art. 818 da CLT que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. De igual forma, nos termos do art. 333 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, o ônus da prova cabe ao Autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao Réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro. Estas duas regras garantem que, uma vez negada a ocorrência dos fatos pelo Réu, a responsabilidade da prova recai sobre o Autor, que, não demonstrando o fato com suficiência, terá o pedido julgado improcedente. Não se desincumbiu o Reclamante, portanto, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, não merecendo reparos a r. sentença. TRT-PR-00667-2006-322-09-00-9-ACO-07712-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MOVIMENTO GREVISTA. INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDA DE OBJETO. DANOS MATERIAIS POR PERDA DE RECEITA E INDENIZAÇÕES SUPORTADAS. DANOS NÃO RESSARCÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA (ART. 333, I, DO CPC)

O interdito proibitório, instituto de proteção possessória regulado pelos arts. 932 e 933 do Código Civil, constitui forma de tutela

jurisdicional preventiva, coibitiva de ação indesejada futura. É público e notório que o movimento grevista que motivou a presente ação (deflagrado em setembro de 2005) não mais persiste, implicando ausência de interesse processual na continuidade do feito, neste particular, por perda de objeto. A própria Recorrente reafirma que o pedido liminar foi analisado e deferido no dia 16.09.05, mesma data em que foi cumprido. O art. 9.º da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de greve, mas também prevê limitações ao seu exercício (§ 2.º). Assim, em confronto com outros direitos, alguns até de mesma magnitude constitucional, sofre restrições impostas pela necessidade de preservação ou harmonização com a ordem jurídica. Neste contexto, é certo que os danos causados culposa ou dolosamente, por atos de violência e em caracterizado abuso de direito, merecem reparação (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 7.783/89). Entretanto, eventuais danos emergentes ou lucros cessantes experimentados pela ECT durante o movimento grevista não se situam na seara dos prejuízos ressarcíveis. A cessação das atividades e, por conseguinte, a diminuição da receita, é elemento próprio e natural ao exercício do direito constitucional de greve, pois funciona como recurso propiciador da negociação. Arnaldo Süssekind, tomando em conta o disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil, segundo o qual não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido, afirma a respeito do tema: "... significa que o dano causado ao empregador pela greve pacífica, deflagrada em plena conformidade com as disposições da mencionada Lei n.º 7.783, não gera a responsabilidade civil da respectiva entidade sindical." (Direito constitucional do trabalho. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001, p.487). Ainda que se aventasse a possibilidade de ressarcimento de danos desta natureza, tal não importaria a procedência do pleito, porquanto não foram eles comprovados nos autos, em desacordo com o art. 333, I, do CPC. Não se trata, como

quer a Recorrente, de postergar para a liquidação a mensuração dos danos, mas de se comprovar sua própria existência, na fase apropriada. Recurso ordinário a que se nega provimento. - TRT-PR-80501-2005-071-09-00-2-ACO-07935-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DESNECESSIDADE DE O PREPOSTO SER EMPREGADO - LEI COMPL123/2006 - DEFASAGEM NORMATIVA DA SÚMULA 377 DO C. TST

A Súmula 377 do c. TST, publicada no DOU de 20/04/2005, dispõe que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, não excepcionando as empresas de pequeno porte porque a Lei Complementar n. 123/2006, publicada no DOU de 15/12/2006, que facultou a representação por terceiros não empregados, lhe é posterior. Não obstante, legislação posterior em sentido diverso da súmula deve prevalecer em observância ao princípio da legalidade. TRT-PR-20673-2007-002-09-00-4-ACO-08350-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ABRANGÊNCIA

O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do seu empregador, conforme art. 581, § 2.º, da CLT, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada. Em que pese ter sido comprovado ser o Autor integrante da categoria diferenciada, o fato de os sindicatos da categoria econômica que firmaram os instrumentos coletivos, juntados com a preambular, não representarem as Reclamadas, obsta sua aplicabilidade, respaldado na Súmula nº 374

do C. TST. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. - - DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. - Por força do art. 17 da lei n.º 8.036/90, o ônus da prova no que tange aos depósitos do FGTS passa ao empregador quando o Autor procede à juntada dos lançamentos de conta vinculada. Não restando provada a alegação inicial de recolhimento irregular durante o contrato de trabalho (OJ nº 301 da SBDI I do TST), considerando os documentos trazidos pela empresa-Ré, impositiva a improcedência da ação. Recurso do Reclamante, a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-01489-2006-019-09-00-6-ACO-07714-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

ENQUADRAMENTO

SINDICAL.

EMPREGADOR/EMPRESÁRIO RURAL

Os 'demonstrativo da constituição do crédito de natureza tributária da contribuição sindical do empresário ou empregador rural', devidamente emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são dotados de fé pública e revelam o enquadramento sindical do réu como empresário/empregador rural. Os dados ali lançados para fins de contribuições sindicais rurais decorrem das informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal quando do pagamento do ITR, estando ao alcance dos recorrentes através de convênio firmado com a União, com base no art. 17, II, da Lei 9.393/96. Portanto, face à presunção relativa de veracidade das informações ali lançadas, incumbia ao réu desconstituir os documentos juntados aos autos, comprovando que não se inseria na denominação empregador ou produtor rural, ônus do qual não se desincumbiu. Acrescenta-se que o réu efetuou o recolhimento da contribuição sindical rural referente ao ano de 2005, conforme informação trazida pelos autores e não impugnada pela parte adversa, o que afasta qualquer tese contra o enquadramento do

requerido como empregador/empresário rural. **TRT-PR-79025-2006-670-09-00-0-ACO-08650-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/03/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO

Por se tratar de fato constitutivo do direito do obreiro, a identidade de funções deve ser sempre comprovada pelo Reclamante, e alegações como de diferenças no grau de produtividade ou na perfeição técnica dos trabalhos realizados pelos empregados, devem ser comprovados pelo empregador. No que se refere ao tempo de serviço, o entendimento consagrado é no sentido de que se configura fato impeditivo da equiparação salarial quando entre paradigma e equiparando haja diferença de tempo na função superior a dois anos. O inciso II do Enunciado nº 6 do C. TST preleciona que conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego, quando se trata de equiparação salarial. Portanto, havendo provas de que o paradigma exercia a função dois anos antes do Demandante, a equiparação é indevida. No caso dos autos, o Reclamante foi admitido em 1997, no setor de açougue, trabalhando como auxiliar. Cerca de dois anos depois, começou a aprender tarefas de açougueiro. Entretanto, realizava apenas algumas atividades desta função, tendo sido promovido apenas em 2004, quando passou a exercer plenamente a função de açougueiro. Já o paradigma exercia esta função desde 1998. Logo, existe diferença no tempo de serviço na função superior a dois anos, sendo indevida a equiparação salarial. **TRT-PR-21152-2005-016-09-00-5-ACO-06978-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 07/03/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUMENTO SALARIAL DIFERENCIADO - DIFERENÇAS DEVIDAS

Ausente justificativa para aumento salarial em proporções diferentes para empregados que exerciam as mesmas funções e recebiam idênticos salários, devidas diferenças salariais a partir de então, em observância ao princípio da isonomia. - **TRT-PR-01092-2007-872-09-00-0-ACO-07850-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 14/03/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - VANTAGEM PESSOAL

Indevida a equiparação salarial quando a diferença entre os salários decorre de manifesta vantagem pessoal, adquirida pelo paradigma ao longo de anos em benefício da empregadora, antes do início do contrato do reclamante, porque fere o princípio da isonomia (Súmula 6, item VI, parte final, do TST). **TRT-PR-06929-2005-008-09-00-7-ACO-07830-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 14/03/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO

Certo que a equiparação diz respeito ao salário, e não a este com integração de outras parcelas advindas do paradigma por uma sua situação pessoal, como, por exemplo, o ganho suplementar condicionado ao tempo de serviço, o salário-família, a gratificação em razão da escolaridade de cada um. Existindo essas verbas concretamente personalíssimas, a igualdade deve, mesmo, ser proclamada apenas a partir da base salarial. Não é este, contudo, o caso da "gratificação de função" e de verba "representação" quando exatamente estas revelam a disparidade salarial. A desconsideração, aqui, levaria ao vazio do reconhecimento judicial de isonomia. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para determinar que o cálculo das diferenças seja feito em relação ao salário-base

("ordenado") + "gratificação de função" + "representação", cujo montante correspondia, mensalmente, ao pagamento pelo efetivo exercício da função de "gerente de contas pessoa jurídica". TRT-PR-18210-2005-652-09-00-6-ACO-07791-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ALCANCE

A identidade funcional apta a autorizar a equiparação salarial engloba atribuições, poderes e práticas de atos materiais concretos. A expressão "identidade" não comporta similitude de funções, mas perfeita identidade dessas. - - TRT-PR-02397-2005-664-09-00-6-ACO-08304-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 25/03/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA

É do empregado o ônus da prova a respeito da existência de identidade funcional e de simultaneidade na prestação dos serviços, e do empregador, no tocante à diferença de produtividade, distinta perfeição técnica e tempo do paradigma superior a dois anos na função (Súmula nº 06 do C. TST). Se não comprovada a identidade de funções pelo Autor, não há como se reconhecer a equiparação salarial perseguida, por inaplicável, na hipótese, os termos previstos no art. 461 da CLT. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento quanto à matéria. - - INTERVALO ENTRE JORNADAS. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS. - O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas de trabalho acarreta os mesmos efeitos atribuídos pelo § 4º do art. 71 da CLT para o descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, mesmo que tenha havido condenação ao pagamento de horas extras para aquelas que excederam a jornada normal diária, persiste a obrigação do

empregador de pagar a integralidade daquelas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Nesse passo, ainda, a Súmula nº 110 do C. TST, a despeito de versar sobre o trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que "as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Não se trata, frise-se, de "bis in idem", na medida em que as condenações decorrem de fatos geradores distintos: uma decorre do labor além da 8ª hora diária e 44ª semanal; a outra decorre da violação do intervalo mínimo de 11 horas para descanso entre duas jornadas. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. - - ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS. - O pagamento do labor em sobrejornada deve ser feito com base no valor da hora normal acrescido de todas as vantagens salariais mais o adicional de horas extras. Tratando-se de labor extraordinário noturno - o qual, naturalmente, é mais penoso ao trabalhador do que o prestado durante o dia - o valor a ser utilizado para pagamento das horas extras deve ser o valor da hora normal acrescido do adicional noturno, sob pena de se remunerar o labor extraordinário com valor inferior ao pago pelo labor normal, o que contraria frontalmente o instituto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-I do C. TST e do item I da Súmula nº 60 do C. TST. Não se cogita, ainda, de ocorrência de "bis in idem", pois os adicionais visam remunerar situações diversas, possuindo, assim, natureza jurídica distinta. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. - - EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. ABRANGÊNCIA. - A reforma da r. sentença, indeferindo-se o pedido principal, impõe a determinação de retorno dos autos ao Juízo "a quo" para julgamento, como entender

de direito, dos pedidos sucessivos não apreciados, de modo a oportunizar às partes complementação futura de seus recursos, caso entendam necessária, em virtude da sentença integrativa que sobrevirá. O efeito translativo dos recursos opera-se quanto ao exame de questões, e não alcança os pedidos, a teor do disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. **TRT-PR-00497-2006-322-09-00-2-ACO-07767-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO DO ART. 522, DA CLT. EXTRAPOLAÇÃO

A limitação legal do art. 522, CLT, não atinge situações excepcionais, como é esta da base territorial nacional do ente sindical. É até questão de bom senso entender-se que o número de dirigentes seja proporcional à extensão dessa base, garantindo-se o princípio da plena representatividade. **TRT-PR-02119-2006-303-09-00-5-ACO-07249-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 07/03/2008**

ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO C. TST

Restou claro nos autos que a Autora foi admitida sem prévia habilitação em certame público o que enseja a nulidade do contrato. Tendo sido declarado nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, o trabalhador somente tem direito ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, inclusive sem o adicional de horas extras, e dos depósitos do FGTS, não sendo devidas quaisquer outras verbas, nem ao menos a título indenizatório, de acordo com os termos preconizados pela Súmula nº 363 do C. TST. Com esta Súmula a mais alta Corte Trabalhista pretendeu evitar fraude nas contratações pelos entes da

Administração Pública, que devem seguir os ditames do art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, a realização de concurso público. Se é certo que, em consonância com a Teoria Trabalhista das Nulidades, segundo a qual, o contrato tornado nulo não estabelece o retorno das partes ao "status quo ante" e de que nem se repara o tempo, devolvendo-se ao trabalhador a energia própria à preservação da vida, por absoluta impropriedade material, por outra vertente, dissente-se de que as garantias individuais possam se sobrepor à exigência de prévio concurso público, pois este, de natureza coletiva e consubstanciado pelo interesse da própria coletividade, na escala das hierarquias (que nem sempre expressam Justiça distributiva), por conter, em tese, a somatória das vontades gerais, situa-se como preponderante. Logo, o vetor de melhor análise aponta para a orientação diretiva emanada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 363. Do contrário, estar-se-ia pondo termo à exigência desse certame democrático, donde bastariam contratações como a presente - por meio de contratos por prazo determinado. TRT-PR-05139-2007-003-09-00-4-ACO-07126-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 07/03/2008 -

ESTÁGIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR DO ESTAGIÁRIO COMO EMPREGADO. POSSIBILIDADE

Não obstante possa o aprendizado aparentar relação de emprego, não o é, em razão da natureza do ajuste, regulado por norma específica (Lei n.º 6.494/77), em que as partes são amplamente beneficiadas: o estudante, que adquire conhecimento prático, e a empresa, porque colabora com a formação de experiência. Ocorrida, no caso, a realização de estágio curricular, que propiciou ao Autor complementação do ensino médio, não profissionalizante, vez que preenchidos os requisitos materiais exigidos pelo § 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.494/77. A contratação

posterior do estagiário como empregado valoriza o trabalho humano e oportuniza a efetivação do princípio da busca do pleno emprego (art. 7º, VIII, da Constituição Federal), tendo o estágio cumprido o seu objetivo educacional. Recurso da Reclamada a que se dá provimento para afastar o vínculo empregatício no período em que vigorou o contrato de estágio. - - MULTA CONVENCIONAL. UMA POR INSTRUMENTO VIOLADO - Ausentes restrições quanto à imposição de uma multa por instrumento violado, a sanção prevista não se limita a uma multa por ação. Não se concebe fosse outro entendimento, que sucessivas violações normativas durante a contratualidade suscitasse vários ajuizamentos de tantas ações fossem estas, em evidente prejuízo ao princípio da economia processual. **TRT-PR-04144-2007-028-09-00-6-ACO-07749-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL

Na Justiça do Trabalho, à decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não é recorrível de imediato, diante de sua natureza interlocutória (§ 1º, do art. 893, da CLT). A ausência da definitividade da decisão proferida afasta igualmente a preclusão quanto ao decidido, vez que a questão rejeitada poderá ser alegada, quando dos embargos à execução. Agravo de instrumento em agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-22973-2001-001-09-01-9-ACO-08393-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/03/2008**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL

A exceção de suspeição do perito pode ser alegada novamente no recurso que couber da sentença, não sendo cabível o mandado de

segurança, conforme o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/1951 e Orientação Jurisprudencial n. 92 da SDI-2 do TST. Eventual imparcialidade ou ausência de capacitação técnica do perito não pode ser discutida pela via estreita do mandado de segurança, estando sujeita a debate nos próprios autos da ação de indenização. O manejo do mandado de segurança não constitui escolha da parte, mas pressupõe a inexistência de recurso próprio. **TRT-PR-00916-2007-909-09-00-6-ACO-06809-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 07/03/2008**

EXECUÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO

Não há dúvida que compete ao exeqüente diligenciar na busca de bens do executado a fim de garantir o Juízo, porém, a execução trabalhista pode ser promovida ex officio, nos termos do art. 878 da CLT. Assim, considerando que as Secretarias das Varas deste E. TRT possuem acesso ao banco de dados da COPEL e do DETRAN, a própria Secretaria do Juízo da Execução pode obter a informação pretendida pelo exeqüente, sem qualquer ônus. Negar ao obreiro tal requerimento importa em estancar a execução. **TRT-PR-05531-1996-662-09-00-6-ACO-06487-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/03/2008**

EXECUÇÃO DE DANO MORAL. CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPÉRIO DA COISA JULGADA

Embora seja razoável sustentar que a mora derivada de indenização por dano moral somente se configure após sua fixação na sentença, havendo determinação em contrário no título executivo judicial, prevalece a coisa julgada. **TRT-PR-00582-2005-664-09-00-6-ACO-06622-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 04/03/2008**

EXECUÇÃO PLÚRIMA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ - ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL 1.511/99 - SOMA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional a determinação inserida no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual 1.511/99 de que devem ser somados os valores devidos a todos os exequêntes para fins de aferição da forma de execução adequada, se por requisição ou precatório, ante à incompetência estadual para legislar sobre processo (artigo 22, I, da CF) bem como por não se tratar o ato emanado pelo chefe do Poder Executivo estadual de lei, em sentido estrito (exigência do artigo 100, § 3º, da CF). Argüição de inconstitucionalidade a que se dá provimento. **TRT-PR-19686-1994-004-09-00-8-ACO-07347-2008 - ÓRGÃO ESPECIAL - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 11/03/2008**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE

A execução provisória das obrigações pecuniárias, por imperativo legal, é limitada à garantia do Juízo e ao aperfeiçoamento dos cálculos de liquidação, vedada a expropriação de bens do Executado. Por sua vez, a execução provisória de obrigações de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, torna perfeitamente possível a concessão de tutela antecipatória, entendida como tutela específica, destinada a seu cumprimento. Hipótese em que o acórdão regional, pendente de recurso de revista, garantiu a reintegração do Exequênte ao emprego, passível de execução provisória, inclusive com a fixação de multa diária por descumprimento, nos termos do artigo 461 e parágrafos do CPC.

Agravo de petição do Exequente conhecido e provido. - TRT-PR-01247-2004-021-09-01-0-ACO-07882-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/03/2008***

EXECUÇÃO VIA PENHORA ON LINE SOBRE CONTAS DE TITULARIDADE DOS HERDEIROS DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE FRUIÇÃO DO LEGADO

O art. 1792 do Código Civil prescreve que "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança [...]". Dessa feita, não há olvidar que, apesar de se constituírem mediante instrumento público como herdeiros testamentários se, na prática, herança não receberam, os Executados não hão de responder por obrigações trabalhistas deixadas pelo de cujus. Vale ressaltar que a limitação da responsabilidade dos Agravados estaria condicionada à exata proporção daquilo que eventualmente tivessem usufruído por força do legado, sendo que não receberam qualquer bem, nem fruíram algum benefício decorrente, motivo pelo qual improcede o pedido da Agravante de efetuação de penhora on line sobre patrimônio desses. TRT-PR-23797-1995-011-09-00-8-ACO-08114-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/03/2008

EXISTÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA NA QUAL SE JULGOU O MÉRITO. AJUIZAMENTO DE UMA SEGUNDA AÇÃO COM PEDIDOS DISTINTOS DA PRIMEIRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 268 DO C. TST. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. POSSIBILIDADE

Havendo o exame do mérito de uma ação trabalhista, e não o seu "arquivamento", não há que se falar em interrupção da prescrição

de que trata a Súmula nº 268 do TST, em face do ajuizamento de uma segunda demanda. Nesta hipótese, se os pedidos formulados nas duas ações forem idênticos, tem-se configurada a litispendência, resultando na extinção do segundo processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Do contrário, sendo distintas as pretensões, e tendo-se julgado o mérito da primeira demanda, não ocorre a interrupção da prescrição com relação aos pedidos formulados na segunda ação, sobre os quais incidirá a prescrição bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição e do art. 11 da CLT, caso esta segunda seja ajuizada dois anos ou mais após a extinção do contrato de trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-05409-2006-892-09-00-0-ACO-08849-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/03/2008**

FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - JUROS DE MORA - FORMA DE CÁLCULO

A correção monetária de débitos trabalhistas é calculada com base na TRD acumulada, como expressamente previsto no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, e ratificado pelos artigos 27, § 6º, da Lei 9.060/95, e 15 da Lei 10.192/2001. Não há fundamento legal para aplicar-se o IGP-DI para a atualização monetária de débitos trabalhistas. Os juros de mora incidem sobre "os débitos trabalhistas", como fixado pelo § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91, e não sobre sua base de cálculo. Portanto, primeiro deve-se calcular o valor devido, atualizar o resultado obtido e, sobre o montante alcançado, calcular os juros de mora. Não há sustentação jurídica para a inversão de etapas, ou seja, primeiro calcular os juros de mora sobre a base de cálculo das parcelas para após calcular as parcelas em si, pois isso majora indevidamente o quantum. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-00595-2002-026-09-**

**00-7-ACO-06776-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/03/2008**

FÉRIAS. FRACIONAMENTO EM PERÍODOS INFERIORES A DEZ DIAS. IRREGULARIDADE

O artigo 134 CLT contempla preceito de ordem pública e de natureza imperativa que visa resguardar a saúde e a integridade física e mental do trabalhador, de modo que a concessão de férias em desacordo com o que dispõe aquela norma frustra a finalidade do instituto, causando efeitos nocivos à saúde e ao convívio familiar e social do empregado. A teor do parágrafo 1º daquele preceito legal, somente em hipóteses excepcionais se admite o fracionamento das férias, nunca, porém, em períodos inferiores a dez dias. Os repousos anuais concedidos sem observância desta regra são ineficazes, obrigando o empregador a novo pagamento. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. - **TRT-PR-05938-2004-012-09-00-9-ACO-07160-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 07/03/2008**

FUNÇÃO GRATIFICADA. SUPRESSÃO APÓS VÁRIOS ANOS DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO

A destituição da função de confiança, com o retorno do empregado ao cargo de origem, constitui faculdade do empregador, encontrando-se autorizada no art. 468 da CLT. No entanto, quando exercida por longo período de tempo, assim considerado pela jurisprudência como dez anos ou mais, os valores recebidos pelo exercício da função, pela estabilidade financeira conferida, passam, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), a integrar a remuneração do trabalhador. Trata-se de entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 372. Recurso da demandada ao qual

se nega provimento. **TRT-PR-04988-2005-012-09-00-0-ACO-07979-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 25/03/2008**

FUNDAÇÃO PETROS. COMPLDE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria operou-se em razão do contrato de trabalho com a primeira Reclamada (Petrobrás Distribuidora S/A.). Por conseguinte, é inegável que a complementação tem natureza contratual. Por meio de recentes Orientações Jurisprudenciais o C. TST tem declarado a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria concernente à complementação de aposentadoria, entendendo que na realidade, as entidades previdenciárias privadas, vinculadas a determinadas empresas, são o "longa manus" destas, que as instituem e as controlam. A Emenda Constitucional nº 45/04, ao conferir nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, encerra o debate sobre o assunto. Assim sendo, em face de a complementação da aposentadoria estar intimamente ligada a questões derivadas do contrato de trabalho, torna-se evidente a competência da Justiça do Trabalho. **TRT-PR-18735-2006-006-09-00-2-ACO-07777-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL

O mero depósito do valor atualizado da execução, para garantia do Juízo, não exime a empresa Executada do pagamento de eventuais atualizações posteriores, tendo como termo "ad quem" o momento em que o numerário é efetivamente colocado à disposição do Exeqüente, pois o art. 39 da Lei n.º 8.177/91 expressamente estabelece que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofrerão

juros de mora até o seu efetivo pagamento. Aplicação da OJ EX SE n.º 04 deste E. Tribunal. TRT-PR-02356-2006-071-09-00-0-ACO-07449-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/03/2008

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

Tendo havido composição parcial entre as partes e a conseqüente homologação judicial, com exclusão da qualidade de depositária fiel e a determinação de liberação da penhora do veículo, inexistência de ameaça de violência ou coação ao direito de liberdade de locomoção da paciente, exatamente em virtude da perda superveniente da eficácia da decisão judicial que estabelecia a possibilidade de prisão civil da Impetrante, tendo havido perda de objeto da ação e a respectiva carência por falta de interesse processual. TRT-PR-00979-2007-909-09-00-2-ACO-08029-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/03/2008***

HORAS DE SOBREAVISO - ARTIGO 4º DA CLT

Perfilha esta dought E. Segunda Turma o entendimento de que a simples disponibilização de telefone celular tendente a possibilitar que virtuais dúvidas ou problemas ligados ao setor do empregado sejam por este sanados, sem implicar cerceamento da liberdade de locomoção ou necessidade de deslocamento até o local de trabalho, não representa tempo à disposição (art. 4º/CLT) e, em conseqüência, não confere o direito a horas de sobreaviso. Recurso a que se nega provimento, no particular. TRT-PR-07038-2005-006-09-00-5-ACO-06681-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/03/2008

HORAS EXTRAS - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE

Para que o acordo de compensação seja válido é necessário: a) previsão em norma coletiva; b) discriminação dos horários a serem cumpridos, o que pode ser efetuado mediante acordo individual, para que o empregado não fique sob o arbítrio do empregador; c) cumprimento da jornada fixada no acordo, inclusive em relação ao intervalo intrajornada estipulado. Não se aplicaria a segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST, porque tal entendimento jurisprudencial só cabe nos casos em que, embora respeitado integralmente o sistema de compensação, o respectivo acordo não tenha sido formalizado (art. 7º, XIII, CF/88). A própria previsão e existência de labor extraordinário, por si só, já desnatura o ajuste, não sendo de se perquirir, assim, ante os fundamentos esposados para a declaração de invalidade do ajuste, acerca da aplicação da teoria do conglobamento. **TRT-PR-11680-2005-008-09-00-1-ACO-06661-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/03/2008**

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR 220

O divisor 220 representa o número de horas trabalhadas dentro da jornada e da carga semanal normais (8 horas diárias e 44 horas semanais), mais as horas relativas aos repousos semanais remunerados ($44 : 6 \text{ dias} \times 30$). Assim, adotando-se o divisor 220 para apuração do valor da hora, evidentemente deve ser considerado como base de cálculo o valor mensal do salário, incluindo-se os repousos semanais remunerados. Tratando-se de salário variável, que representava a remuneração apenas do tempo laborado dentro da jornada normal, os reflexos em repousos semanais remunerados são computáveis na base de cálculo. **TRT-PR-02695-2006-071-09-00-6-ACO-08776-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 28/03/2008**

HORAS EXTRAS - MARCO PRESCRICIONAL - EFEITOS

A Constituição Federal dispõe, no inciso XXIX do artigo 7º, que o trabalhador tem direito de "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos". Daí decorre que a prescrição quinquenal atinge apenas os créditos e não a relação de trabalho. Sendo assim, o marco prescricional havido no curso de um mês não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas salariais relativas ao mesmo mês, pois somente tornam-se exigíveis no mês subsequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 459 da CLT. Hipótese em que o marco prescricional foi fixado no dia 25/06/1998, tendo sido deferidas ao Exequente as horas extras prestadas ao longo de todo o mês de junho de 1998, uma vez que só se tornaram exigíveis em julho, dentro do período não abrangido pela prescrição quinquenal. Embargos de declaração do Executado conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos. - **TRT-PR-02517-2003-513-09-00-2-ACO-08094-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/03/2008**

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O art. 58 da CLT não se ressentir de inconstitucionalidade, em face da realidade constatada, de que nem sempre é possível coincidir o horário de início ou término da jornada normal com o horário assinalado no cartão de ponto. Por isso, nessas ocasiões, torna-se razoável concluir que os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo, desde que não excedentes de cinco minutos, observado o limite legal de dez minutos diários, daí não incidir afronta aos arts. 7º, XIII e XVI da CF ou 4º da CLT. **TRT-PR-12782-2002-012-09-00-0-ACO-08219-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/03/2008**

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA N.º 340 DO TST

Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, somente é devido o adicional de horas extras sobre a parte variável da remuneração. Com relação à parte fixa do salário, as horas extras serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional extraordinário. Inteligência da Súmula nº 340 do C. TST. Recurso da Reclamada a que se dá parcial provimento. - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PROVIDÊNCIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". - A determinação de expedição de ofícios prescinde de pedido específico. Ao contrário, constatadas irregularidades, é poder-dever do juiz a comunicação e pedido de providências que reputar cabíveis aos órgãos competentes, com o intuito de coibir ações ilegais praticadas por quaisquer das partes, zelando pela observância dos preceitos legais aplicáveis. Assim, não caracteriza julgamento "extra petita" a determinação de providências por intermédio de expedição de ofícios não solicitados pelas partes. **TRT-PR-08119-2007-013-09-00-2-ACO-07769-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADAS INFIRMADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A prova testemunhal foi suficientemente robusta para invalidar os controles de jornadas. Assim, o Autor desincumbiu-se do ônus processual que lhe competia, comprovando que os controles de ponto não se constituem em prova apta a demonstrar a real jornada cumprida. Infirmados os controles de jornadas, o ônus probatório passou a ser da Reclamada, que dele não se desincumbiu, vez que nenhuma prova foi produzida capaz de infirmar as assertivas obreiras. Alie-se a isto, o desconhecimento

dos fatos pelo preposto, que impõe a observância das declarações feitas pelo empregado, em favor das quais milita presunção de veracidade, desde que não contrárias às provas constantes dos autos. Portanto, correta a fixação das jornadas pelo Juízo primeiro, pois de acordo com os parâmetros trazidos pela inicial, considerando a confissão da Reclamada, nesse particular e os depoimentos constantes dos autos. **TRT-PR-03825-2003-012-09-00-8-ACO-07717-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA

Admitindo a reclamada que o reclamante se deslocava até o local de trabalho e vice-versa em transporte por ela fornecido e que o percurso demandava quarenta e cinco minutos na ida e quarenta e cinco minutos no retorno, era seu o ônus da prova quanto à alegação da existência de transporte público regular, a teor dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, por ser fato impeditivo ao direito assegurado ao empregado pelo parágrafo 2º, art. 58 da Consolidação. **TRT-PR-00162-2005-073-09-00-1-ACO-07684-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/03/2008**

ILEGITIMIDADE DE PARTE. DEFESA EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO ALHEIO

O pretendido pela Agravante em suas razões recursais é defender direito exclusivamente de terceiro, pleiteando, em nome próprio, direito alheio. Tal atitude é vedada pelo ordenamento jurídico (art. 6º do CPC), salvo quando autorizada por lei, o que não é o caso dos autos, em que não se está diante de hipótese de legitimação extraordinária. Recurso a que se nega provimento diante da

ilegitimidade de parte. **TRT-PR-02858-2000-020-09-00-2-ACO-07451-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/03/2008*****

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO

Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Seguindo essa linha de raciocínio, e conforme entendimento sedimentado no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o artigo em referência, ao determinar que o imposto de renda seja retido na fonte, não comporta interpretação outra senão a de que a incidência deve ocorrer sobre a totalidade dos valores recebidos, incluindo-se a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, consoante inteligência dos artigos 33 da Lei nº 9.250/1995, 43, inciso XIV, e 633 do Decreto nº 3.000/1999 e 43 do Código Tributário Nacional. Pondera-se, outrossim, que o tributo em questão tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado, não sendo permitido, conseqüentemente, o adoção do critério mensal na apuração. Inteligência da Súmula nº 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. - **TRT-PR-04305-2006-663-09-00-7-ACO-08346-2008 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 25/03/2008**

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 6.708/79 - SÚMULA 242 DO E. TST

A jurisprudência, por meio da Súmula 242 do E. TST, consolidou o entendimento de que a indenização prevista pelo artigo 9º da Lei

6.708/79, equivalente a "um salário mensal" devida ao empregado dispensado sem justa causa no trintídio que antecede a data-base da categoria, engloba todas as parcelas de natureza salarial pagas mensalmente, porque o objetivo perseguido pelo legislador foi o de desestimular as dispensas arbitrárias que visam impedir a obtenção do reajuste salarial pelo trabalhador. **TRT-PR-00441-1998-670-09-00-5-ACO-06805-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 07/03/2008**

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL NA VIGÊNCIA DA NOVA DATA-BASE

O art. 487, § 1º, da CLT garante o cômputo do período correspondente ao aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador, mesmo quando indenizado, sem prestação de labor. Optando o empregador por indenizar o trintídio decorrente de aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais como tempo de serviço, inclusive quanto à indenização adicional. Nesse sentido, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, tendo a rescisão do contrato de trabalho ocorrido nos trinta dias que antecedem a nova data-base, devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Recurso Ordinário da Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-14541-2006-652-09-00-8-ACO-06605-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TESOUREIRO DE CONDOMÍNIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Autor, integrando a chapa eleita em assembléia, exerceu o cargo de "tesoureiro" do Condomínio-Réu. Consabido que membros de condomínios são eleitos em assembléia para representarem os condôminos, de molde a obter maior eficácia e eficiência em sua administração. Nessa esteira, as atribuições referentes aos cargos eletivos não configuram atividade laboral a gerar uma relação de emprego. Os resultados são compartilhados por todos, e não apenas pelos que os elegeram. Ademais, os membros eleitos subordinam-se ao estatuto do condomínio e às decisões das assembléias. Ausente contrato de atividade entre o Autor e o Condomínio-Réu e a figura de empregador ou tomador de serviços, constituindo-se, em verdade, repise-se, em representante dos condôminos, cujas atribuições por ele exercidas (elaboração de balancetes, emissão de boletos, etc) destinavam-se também ao seu próprio benefício, enquanto parte daquela coletividade, resta caracterizada a natureza cível do liame havido entre as partes, não se cogitando, ainda, de relação de trabalho a atrair a hipótese de competência prevista no art. 114, VI, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Sentença declarada nula para se reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível. **TRT-PR-99531-2006-071-09-00-3-ACO-08835-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

INOVAÇÃO RECURSAL - DELIMITAÇÃO DA LIDE - CONTESTAÇÃO

O art. 515 do CPC estabelece, com clareza, que se restitui apenas a matéria "impugnada". Ainda, tal artigo deve ser interpretado em

combinação com os artigos 264 e 517, do mesmo estatuto processual civil. Enquanto o primeiro dos artigos citados impede modificar o pedido ou causa de pedir, o segundo esclarece que para se trazer-se matéria fática nova há que se provar que houve força maior que impediu sua apresentação no primeiro grau. Por seu turno, os artigos 300 e 303, ainda do CPC, que regulam a contestação, colocam de manifesto que, além da restrição da inicial, há a demarcação da contestação. Essas peças processuais impõem os limites da ação. **TRT-PR-00080-2006-653-09-00-2-ACO-06919-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

INSTRUTORA DE MODELAGEM E CORTE E COSTURA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Na hipótese, o conjunto probatório revela a natureza autônoma da atividade exercida pela Reclamante. Com efeito, restou evidenciado o repasse, ao Reclamado, de 30 a 45% (trinta a quarenta e cinco por cento) das mensalidades auferidas, para remunerar o uso das dependências do SESC. Vislumbrar-se relação de emprego, em tal contexto, equivaleria a legitimar pretensão ofensiva ao caráter sinalagmático do contrato de caráter autônomo, visível propósito das partes, inexistindo subordinação e dependência. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-21524-2005-004-09-00-3-ACO-07768-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

INTERDITO PROIBITÓRIO. GREVE. ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO IMPEDIDO

A Lei 7.783/89 traz limitações ao movimento paretista, dispondo que "as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos

grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho" (art.6º, § 3º). Na forma da lei, portanto, não se pode impedir o acesso de nenhum empregado ao local de trabalho, muito menos de trabalhadores de empresas que sequer integram a categoria profissional dos grevistas. Esse impedimento, praticado pela entidade sindical, é ato contrário à lei de greve e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 9º, parágrafo 2º, da CF). Sentença mantida. **TRT-PR-81043-2006-892-09-00-6-ACO-06940-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 07/03/2008**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE (ART. 893, § 1.º, DA CLT, E SÚMULA N.º 214 DO C. TST). REPETIÇÃO DA MEDIDA NO MESMO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E INTUITO PROTTELATÓRIO

Na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (art. 893, § 1.º, da CLT, e Súmula n.º 214 do C. TST). Justifica-se, num primeiro momento, que a incabível interposição de recurso ordinário contra decisão desta natureza seja atribuída à freqüência com que são vistos equívocos como este, resultados de errônea interpretação ou natural inconformismo. A repetição do ato, todavia, no mesmo processo e ainda na mesma fase processual, assume contornos de litigância de má-fé. Se antes foi permitido à parte escusar-se da litigância de má-fé ao fundamento de que possível ou aceitável a errônea interpretação por ela defendida, é certo que a insistência em renovar a mesma medida inadequada, no mesmo processo, em face de decisão de mesma natureza, e depois de firmar-se a impossibilidade processual, evidencia claramente seu

intuito protelatório (CPC, art. 17, VII), bem como a provocação de incidente manifestamente infundado (CPC, art. 17, VI). Não obstante a crescente aproximação entre processo civil e processo do trabalho, é inegável que este conserva diretrizes, conceitos e normas próprias, e uma de suas especificidades mais marcantes é justamente a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a que nenhum profissional, militante ou não neste ramo especializado, é permitido desconhecer. Agravo de instrumento a que se nega provimento, condenando-se a Agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do CPC), revertida aos Autores, por litigância de má-fé. **TRT-PR-99510-2006-562-09-43-0-ACO-06595-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

INTERVALO DESCUMPRIDO. TEMPO FALTANTE REMUNERADO COMO HORAS EXTRAS

A partir da vigência da Lei nº 8.923/1994, em caso de descumprimento do intervalo mínimo previsto no art. 71, § 4º, da CLT, o saldo de tempo para integralizar o intervalo destinado ao repouso e refeição será considerado como de trabalho extraordinário, remunerando-se o período suprimido com o pagamento da hora acrescida do respectivo adicional legal. **TRT-PR-00839-2006-322-09-00-4-ACO-08084-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008**

INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O art. 384, da CLT, que prevê intervalo de 15min antes do início de jornada extraordinária para as mulheres não subsiste na ordem constitucional instituída pela Carta Magna vigente, que assegurou, em seu art. 5º, inc. I, direitos iguais entre homens e mulheres.

TRT-PR-01310-2006-071-09-00-3-ACO-07616-2008 - 3A. TURMA
- Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/03/2008

INTERVALO ENTRE JORNADAS. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS

O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas de trabalho acarreta os mesmos efeitos atribuídos pelo § 4º do art. 71 da CLT para o descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, mesmo que tenha havido condenação ao pagamento de horas extras para aquelas que excederam a jornada normal diária, persiste a obrigação do empregador de pagar a integralidade daquelas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Nesse passo, ainda, a Súmula nº 110 do C. TST, a despeito de versar sobre o trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que "as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Não se trata, frise-se, de "bis in idem", na medida em que as condenações decorrem de fatos geradores distintos: uma decorre do labor além da 8ª hora diária e 44ª semanal; a outra decorre da violação do intervalo mínimo de 11 horas para descanso entre duas jornadas. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-00489-2006-411-09-00-0-ACO-06632-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL CONVENCIONAL DE HORAS EXTRAS

A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, orienta-se no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada

mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Contudo, considerando-se que o trabalho em supressão ao intervalo intrajornada é hora extra, se houver previsão convencional de aplicação de adicional superior, aplica-se esse adicional, e não o mínimo legal. No caso dos autos as CCT's previam a aplicação de adicional de 100% para as horas extras, logo, aplica-se este adicional para as horas decorrentes da supressão dos intervalos intrajornadas. **TRT-PR-01812-2007-658-09-00-4-ACO-08265-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/03/2008**

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

O intervalo intrajornada mínimo possui nítida natureza salarial, tendo em vista que o artigo 71, § 4.º, da CLT, dispõe que a não concessão do intervalo obrigará o empregador a "(...) remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento...". Ante a natureza salarial da verba, cabível também o cálculo de seus reflexos. **TRT-PR-03941-2007-001-09-00-7-ACO-07004-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

INTERVALOS. DESRESPEITO. PAGAMENTO. NATUREZA SALARIAL

Segundo a exegese do § 4º do artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, deve ser remunerado com acréscimo de no mínimo 50% sobre a hora normal de trabalho. O legislador ao usar o vocábulo remunerar deixa clara sua intenção de que a natureza é salarial, e não indenizatória, sendo devidos os reflexos legais e convencionais garantidos. O mesmo raciocínio se aplica ao desrespeito aos

intervalos entre jornadas, conforme a jurisprudência pacífica do C. TST, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas de trabalho acarreta os mesmos efeitos atribuídos pelo § 4º do art. 71 da CLT para o descumprimento do intervalo intrajornada. A mais alta Corte Trabalhista já pacificou entendimento no sentido de que a inobservância do intervalo entre duas jornadas importa em pagamento de horas extras com o respectivo adicional, e não mera infração administrativa, conforme se verifica da redação da Súmula nº 110. A ausência do intervalo mínimo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, portanto, importa pagamento do período como extra, e não mera infração administrativa. Saliente-se, ao final, que o labor obreiro no período destinado ao intervalo entre as jornadas enseja o pagamento como hora extra, pois não se confunde a existência de trabalho nesse período, ensejando, ao final, direito às horas extraordinárias, com o intervalo suprimido, o qual deve ser pago como hora cheia, posto que o pagamento suplementar destina-se a institutos de origem e escopos distintos. Persiste, assim, a obrigação de pagar a integralidade daquelas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

TRT-PR-00411-2007-411-09-00-7-ACO-07710-2008 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

JORNADA DE TRABALHO. CONDIÇÃO QUE ADERE AO CONTRATO

Se há o pagamento, como extra, do labor sabatino, aliado à ausência de qualquer indicativo da jornada a ser cumprida no contrato de trabalho é, vedada a atitude patronal de alterá-la, sob o manto de "retornar à jornada original". A jornada semanal é aquela praticada ao longo do curso da prestação havida, ajuste firmado entre as partes, tacitamente, que adere ao contrato de trabalho, não podendo ser alterado unilateralmente. Recurso do Reclamante a

que se dá provimento. **TRT-PR-12863-2006-008-09-00-5-ACO-06628-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

JORNADA DE TRABALHO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. PROMOTOR DE VENDAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS

A exceção do artigo 62, inciso I, da CLT alcança aqueles empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fiscalização de horários. Desse modo, comprovado que o reclamante desenvolvia a função promotor de vendas sem qualquer possibilidade do empregador controlar a jornada cumprida, ainda que indiretamente, está excluído do regime geral da duração normal da jornada estabelecido no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, não tendo direito a horas extraordinárias. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-19217-2004-003-09-00-5-ACO-07193-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 07/03/2008**

JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO OPORTUNO. ARTIGOS 787 DA CLT, E 282 E 396 DO CPC

Salvo tratando-se de documento novo ou a que a parte não teve acesso quando da propositura da demanda, pelo Reclamante, ou oferecimento de resposta, pela Reclamada, a juntada de documentos pelas partes deve ocorrer com a inicial e com a contestação. Se a Reclamada não procede a juntada de documento com a defesa, declarando expressamente em audiência que não pretende produzir outras provas, uma vez encerrada a instrução processual, está preclusa a oportunidade de juntar documentos que não se enquadrem na exceção legal. **TRT-PR-00303-2006-093-09-00-1-ACO-08823-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA

Somente o Juízo Universal da falência pode verificar se o ativo apurado será suficiente para pagamento do passivo. Portanto, os cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho devem conter os juros estabelecidos na Lei No. 8.177/91 e assim expedir a Certidão de Habilitação, cabendo ao Juízo da falência a decisão final sobre a matéria. Agravo da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-21120-1997-651-09-00-5-ACO-08394-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/03/2008**

JUSTA CAUSA RECONHECIDA. MERO EQUÍVOCO DE CAPITULAÇÃO EM UMA DAS ALÍNEAS DO ART. 482, DA CLT

O equívoco na capitulação da justa causa em uma das alienas do art. 482, da CLT, não é suficiente para afastar a justa causa. Se a prova dos autos - ou, como no caso em tela, a confissão ficta do reclamante - atesta o fato grave, a justa causa aplicada pelo empregador deve ser ratificada em Juízo. **TRT-PR-20307-2006-013-09-00-8-ACO-08118-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008**

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO

O simples fato de ser empregador não desautoriza a concessão do benefício da Justiça gratuita, que compreende as custas e demais despesas processuais. Contudo, o depósito recursal constitui pressuposto de natureza processual e é, ainda, requisito genérico de admissibilidade do recurso. Não se trata, assim, de taxa para recurso, mas de garantia do Juízo, consoante dispõe o item I da

Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST. A ausência de seu recolhimento impõe o não conhecimento do recurso. Recurso ordinário da Reclamada não conhecido. **TRT-PR-22187-2007-011-09-00-1-ACO-07785-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

JUSTIÇA GRATUITA

A Justiça Gratuita é uma garantia prevista na Lei nº 1.060/50, àqueles que alegam não possuir situação econômica que os permita ingressar em Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, nos termos do art. 4º, § 1º da referida Lei, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXXVI da Constituição Federal, especialmente quando não impugnada a declaração pela parte contrária. Se a Lei autoriza o deferimento do benefício, inclusive de ofício pelo Juízo (art. 789, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537, de 27-08-2002), impõe-se a sua concessão, com a conseqüente dispensa da obrigação de recolher as custas processuais, ensejando o regular processamento do recurso ordinário. **TRT-PR-10008-2004-005-09-00-9-ACO-08571-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008**

LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S/A

Somente no caso de alienação na falência é que não ocorre a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive trabalhistas. Assim, à alienação de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista, por exegese dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, da Lei nº 11.101/05. As regras relativas à sucessão trabalhista evidenciam, todas, a vigência do princípio da

despersonalização do empregador, não importando, pois, sua pessoa específica. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos empregados e também dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado. Isto esmorece o argumento de que a Autora não prestou serviços à Recorrente. A noção, em que pesem as alegações doutrinárias quanto à falta de rigor técnico, sem dúvida dá ênfase à aderência fática dos contratos e, de conseqüência, dos seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular dele. Verificada a sucessão, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para efeito da sucessão, é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão (conforme José Martins Catarino). O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física do empregador, mas com a empresa. **TRT-PR-02091-2007-673-09-00-2-ACO-07790-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

LIQUIDAÇÃO QUE EXCLUI PARTE DA BASE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO - PRECLUSÃO INEXISTENTE

O título executivo confere ao Exeqüente um direito material, consubstanciado na coisa julgada. A execução consiste no mecanismo processual para a satisfação de tal direito. Havendo erro material manifesto na liquidação do julgado, com violação flagrante

da coisa julgada em prejuízo do Exequente, a determinação para a retificação dos cálculos e prosseguimento da execução pelas diferenças é medida que se impõe. Tal retificação pode, inclusive, ser determinada de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 463, I, do CPC, e não está sujeita à preclusão, nos termos da OJ 177 desta Seção Especializada. Hipótese na qual os cálculos de liquidação não contemplaram juros de mora sobre o FGTS, contrariando a decisão exequenda. Agravo de petição do Executado conhecido e não provido. **TRT-PR-03807-2001-664-09-00-2-ACO-07452-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/03/2008*****

LOMBALGIA. RISCO OCUPACIONAL IGNORADO PELO EMPREGADOR. CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO

Conquanto o art. 198 da CLT disponha que é de 60 (sessenta) quilos o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, o art. 200, "caput", do mesmo diploma, estabelece competir ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas insertas no referido Capítulo (Da Segurança e da Medicina do Trabalho). No exercício desta atribuição, determinou-se, por meio do item 17.2.2 da NR-17 (Portaria MTb n.º 3.214, de 1978), que: "Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador, cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança." Resta patente a culpa grave do empregador quando evidenciado que, mesmo conhecendo histórico de restrição física do empregado (dores lombares renitentes), exigiu que ele carregasse sacos de produtos químicos, em esforço acima do que lhe era recomendável ou razoável e, ainda, que o fizesse subindo escadas. É certo que se a conduta não originou a lesão, certamente agravou-lhe, ocasionando a parcial incapacidade que deu causa ao

afastamento do trabalho. De acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999 e alterado pelo Decreto n.º 6.042, de 12.02.2007, a lombalgia (lumbago com ciática) pode ser considerada "doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionada com o trabalho (Grupo XIII da CID-10)", quando causada por posições forçadas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho (agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional). Agregue-se ao argumento o fato de a perícia técnica ter reconhecido o liame causal entre as atividades desempenhadas pelo empregado, em desacordo com as normas de medicina e segurança do trabalho, e o agravamento da enfermidade. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá parcial provimento. - -
TRT-PR-99550-2006-660-09-00-5-ACO-08819-2008 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008

MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/05. VINCULAÇÃO À CAPACIDADE DO ATIVO DA MASSA FALIDA

De acordo com a parte final do art. 883 da CLT, os juros de mora são devidos a partir da data em que foi ajuizada a reclamatória trabalhista, sendo que, "in casu", a presente ação foi proposta em data posterior à declaração de falência da Reclamada. Ressalte-se que, apesar dos juros de mora resultarem de lei, o art. 124 da Lei nº 11.101/05 evidencia o fato de a massa falida não se encontrar isenta do pagamento de tais juros, e que a incidência deles encontra-se vinculada à condição de que, após o término do processo falimentar, seja constatada a ausência de sobra de ativos. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento parcial para condicionar o pagamento dos juros de mora à capacidade do ativo da massa falida. **TRT-PR-20430-2006-011-09-00-6-ACO-**

06620-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008

MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

É possível, em face de circunstâncias concretas especiais, excluir o motorista de caminhão da regra exceptiva do art. 62, I, da CLT. Constatando-se a presença conjugada de meios, ainda que indiretos, de aferição de jornada, como relatórios de viagem, cartões e diários de bordo a eles vinculada, além do pagamento de horas extras pelo empregador, tem-se por efetivamente controlada a jornada de trabalho cumprida pelo empregado. A propósito deste último fator, o pagamento verificado traduz inegável reconhecimento de previsão de elastecimentos de jornada e, por corolário, da possibilidade de controle. Afastada, portanto, a incompatibilidade referida no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. SÚMULA N.º 340 DO TST. - Sendo o empregado comissionista puro e, posteriormente, misto, e havendo prestação de horas extraordinárias, somente é devido o adicional de horas extras sobre a parte variável da remuneração. Com relação à parte fixa do salário, as horas extras serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional extraordinário. Inteligência da Súmula nº 340 do C. TST. Recurso da Reclamada a que se dá parcial provimento. TRT-PR-02381-2002-664-09-00-0-ACO-08821-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008

MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

É entendimento assente nesta E. Turma que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Fundamenta-se o posicionamento desta E. Turma nas decisões proferidas nas ADIns 1721-3 e 1.770, nas quais o C. STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 453 Consolidado, reconhecendo explicitamente que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para a extinção do contrato de trabalho com o seu empregador, seja este ente público ou pessoa jurídica de direito privado. **TRT-PR-14962-2006-652-09-00-9-ACO-06684-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/03/2008**

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia referida no art. 467 da CLT não é aquela suficiente, por si só, a sustentar a improcedência do pedido, mas a que torna questionável o direito alegado. Neste contexto, salvo flagrante generalidade, uma vez negado o direito, incabível perquirir a respeito do grau de consistência da defesa. Multa inaplicável. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. - - **MULTA DO ART. 477 DA CLT. FATO GERADOR.** A multa do § 8º do art. 477, da CLT, somente será devida quando o pagamento dos haveres rescisórios não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal. Se a 'res dubia' afasta a mora, o pagamento incompleto quando questionado o vínculo em Juízo, assim como a motivação da dispensa, ou mesmo a existência de diferenças de valores nas verbas rescisórias pagas quando da homologação do TRCT, não é

suficiente para a incidência da multa do art. 477 da CLT. **TRT-PR-05454-2004-009-09-00-7-ACO-06600-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. VERBA RESCISÓRIA

Ao fazer alusão às verbas rescisórias incontroversas, o artigo 467 da CLT está se referindo a todas aquelas parcelas devidas pelo empregador na rescisão do contrato de emprego e não-somente as que devam constar no TRCT. E é inquestionável que a indenização incidente sobre os depósitos do FGTS prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990 é devida na dispensa sem justa causa do empregado. O fato desse preceito legal estabelecer que o valor deve ser depositado na conta vinculada do empregado, não retira o caráter de verba rescisória da parcela. Tanto é assim que o parágrafo 3º da mesma norma dispõe que as importâncias "deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no artigo 477 da CLT". Segue-se que se o empregador não comprovar na data do comparecimento à Justiça do Trabalho que depositou a indenização de 40% do FGTS, deverá pagá-la acrescida de 50%, a teor do artigo 467 da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00550-2006-562-09-00-0-ACO-08204-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INDEVIDA

É incabível a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT pela não-quitação integral dos haveres rescisórios, quando as diferenças são objeto de discussão judicial. Ao fixar

prazos máximos para pagamento, o parágrafo 6º do mesmo artigo visou coibir atrasos na satisfação de verbas incontroversas decorrentes de rescisão contratual, de modo que, se o direito foi reconhecido em Juízo, não ficou configurada a mora patronal. Recurso ordinário conhecido e desprovido. - **TRT-PR-00450-2006-678-09-00-8-ACO-08639-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/03/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LÍCITA DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDO. REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA

Contrato de trabalho firmado com o Município de Ponta Grossa antes da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público não garante a estabilidade do art. 41, porque este se dirige apenas aos servidores celetistas concursados. Também não conta com a proteção do art. 19 do ADCT a empregada que tinha apenas três anos, sete meses e quatro dias em 05.10.88 (CF), menos de cinco anos de exercício continuado, da forma como estabelece o dispositivo legal. O Município, portanto, em caso tal, pode dispensar sem justa causa. O julgamento do Excelso STF, no tocante à não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, visou resguardar o dispositivo constitucional que garante a indenização em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, e art. 10 do ADCT) e, saliente-se, sempre com vista aos empregados da iniciativa privada e aos empregados concursados da Administração Indireta. Não objetivou, de maneira alguma, a permanência indiscriminada, praticamente "ad eternum", de trabalhadores em empregos públicos com a Administração Direta, de modo a criar um novo modelo de estabilidade, à margem da lei, muito menos para não concursados. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02175-2007-660-09-00-0-ACO-**

08469-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 25/03/2008

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO

Indiscutível a responsabilidade subsidiária do Município, no caso, pois não se pode desamparar aqueles que prestam serviços em benefício alheio. O primeiro réu aproveitou a força de trabalho da autora, devendo responder pelos créditos desta, quando esgotados os meios de satisfação por quem efetivamente deveria saldá-los. Tal responsabilidade engloba todos os deveres inerentes à real empregadora. Não há restrição legal para limitar essa responsabilidade.

TRT-PR-05782-2005-010-09-00-4-ACO-08477-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008

NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 789, E PARÁGRAFOS, DA CLT, AS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS EM 2% SOBRE O VALOR PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO SUJEITAM-SE A ATUALIZAÇÃO E EVENTUAL MAJORAÇÃO, DADA A PROVISORIEDADE DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA NA FASE DE CONHECIMENTO A TÍTULO CONDENATÓRIO

Na Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 789, e parágrafos, da CLT, as custas processuais fixadas em 2% sobre o valor provisório da condenação sujeitam-se a atualização e eventual majoração, dada a provisoriedade da importância arbitrada na fase de conhecimento a título condenatório. Assim, sendo a sentença ilíquida, o valor da condenação somente será aquilatado ao final, demandando complementação dos valores das custas processuais a serem recolhidas pelo executado, no caso de tê-las efetivado por ocasião da interposição do recurso ordinário com base em valor

provisório. Nesse passo, o pagamento das custas processuais na fase de execução não se restringe àquelas fixadas para os embargos à execução e agravo de petição (art. 789-A, V, da CLT). **TRT-PR-01776-1999-006-09-00-0-ACO-06508-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 04/03/2008

NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CORRETO DA PARTE. RECEBIMENTO RECUSADO POR "TERCEIROS". VALIDADE. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE

Como se sabe, no processo do trabalho é desnecessária a citação (notificação) pessoal, uma vez que, para tanto, elege o art. 841, § 1º, da CLT a via postal. Assim, torna-se válida a notificação quando é encaminhada ao endereço correto da parte. A eventual recusa em receber a correspondência - quando devidamente endereçada, como foi o caso, não significa o seu desconhecimento, sob pena de inviabilizar a notificação via postal. A mera alegação de que a ciência deveria ser dada apenas pessoalmente ou, ainda, por pessoa autorizada, não tem o condão de afastar a revelia e confissão quando regularmente endereçada a notificação. No processo do trabalho é o endereçamento correto que torna válida a notificação e/ou intimação, pois, do contrário seria inviável, para tanto, a via postal. Destaque-se que não é da parte autora o ônus de diligenciar quem da empresa estaria apto a receber a notificação e/ou intimação, bastando, a teor da legislação vigente, a indicação de um endereço válido para a comunicação dos atos processuais à parte ré, como ocorreu no presente caso. Endereçada corretamente a notificação, não pode ser qualificada de "terceiros", no caso sequer identificada, a pessoa que ali se encontra e, sem maiores explicações, se recusa a recebê-la. Nulidade processual inexistente. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-**

00461-2007-666-09-00-9-ACO-07965-2008 - 1A. TURMA -
Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 25/03/2008

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA RECLAMADA PARA ACOMPANHAR INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO VÁLIDA

Em que pese a intimação para a primeira audiência ter sido realizada em nome do antigo procurador da ora reclamada, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa pois na segunda audiência do Juízo deprecado para oitiva da mesma testemunha (por problemas de notificação do advogado do autor), o procurador da ré estava ciente, tanto que até tentou obter um "adiamento informal", por via telefônica, conforme certidão de fl. 418. Ou seja, mesmo que nulidade houvesse, estaria suprida pela inequívoca ciência do procurador quanto à prática do ato - inteligência do art. 896, "a", da CLT, que consagra no processo do trabalho o "princípio da instrumentalidade das formas". Não havendo previsão legal para a pretendida suspensão da sessão pois a a CLT prevê três hipóteses de adiamento da audiência (motivo ponderoso- art. 843, § 2º, motivo relevante- art. 844, § único. e força maior -art. 849), e em nenhuma delas enquadram-se os problemas com a agenda do advogado. Além do que referida testemunha já foi ouvida duas vezes, não havendo qualquer prejuízo às partes. Nada a reparar no Julgado, no particular. TRT-PR-09676-2004-012-09-00-1-ACO-07904-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 14/03/2008

NULIDADE DE CITAÇÃO - ENTREGA NO ENDEREÇO DA RECLAMADA VIA POSTAL - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO

Na Justiça do Trabalho a citação não é pessoal e se realiza mediante a entrega, via correio, no endereço da parte, em atendimento aos princípios da impessoalidade, informalidade e celeridade processual. Inteligência do art. 841, § 1º, da CLT. Por consequência, é ônus do destinatário demonstrar eventual vício em sua realização, conforme disposto na Súmula n.º 16, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00091-2004-661-09-00-5-ACO-08386-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/03/2008**

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O direito à prova é uma decorrência natural do direito subjetivo público de ação, que garante às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (due process of law). Assim, as partes têm direito às provas para interferir no convencimento do Juízo, para alcançar êxito na postulação ou na defesa. É através das provas que o Juiz poderá ter certeza dos fatos para deferir ou indeferir a consequência jurídica pretendida. Resta configurado o cerceamento ao direito de defesa do Autor, quando o Juízo de primeiro grau indefere perguntas relevantes para o deslinde da controvérsia. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo entendeu que o Reclamante era confesso em relação à matéria trazida a lume, restando controvertidas apenas as questões relativas ao dano moral. Por isso, indeferiu a oitiva das testemunhas no que diz respeito à validade do contrato de estágio e horas extras. Ocorre que, em relação às horas extras, a controvérsia persistia quanto à invalidade dos cartões-ponto e reais horários praticados no período do vínculo empregatício havido entre as partes. Assim, tem-se que

era imprescindível a produção de prova testemunhal no que diz respeito às horas extras, o que foi indeferido, configurando cerceamento do direito de defesa. Portanto, declara-se a nulidade processual de todos os atos praticados desde o indeferimento da produção da prova, devendo os autos serem remetidos à MM^a Vara de origem, para a inquirição das testemunhas quanto ao ponto.
TRT-PR-02805-2006-069-09-00-3-ACO-08010-2008 - 4A. TURMA
- Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/03/2008

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - RECONHECIMENTO

Constata-se, nos presentes autos, que houve, de fato, cerceamento de defesa diante da negativa de ser ouvidas duas testemunhas da Autora. Tal assertiva torna-se nitidamente verdadeira quando se observa que o pleito relativo ao desvio de função foi indeferido sob o fundamento de que "Ausente cabal comprovação do desvio de função alegado". Apelo provido para decretar a nulidade de todos os atos processuais havidos depois da negativa em tela. **TRT-PR-00835-2006-015-09-00-3-ACO-07009-2008 - 4A. TURMA**
- Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008

OPERADORES DE CALL CENTER - EQUIPARAÇÃO AOS SERVIÇOS PERMANENTES DE MECANOGRRAFIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE

O intervalo de dez minutos de descanso a cada 90 minutos de trabalho consecutivos, previsto no artigo 72 da CLT, dirige-se apenas aos trabalhadores que desenvolvem atividades ininterruptas de digitação/datilografia, mecanografia ou cálculo, o que não é o caso dos chamados operadores de call center. Esses trabalhadores realizam atividades de digitação como complemento da atividade

principal, que é o atendimento telefônico, não ensejando o reconhecimento de realização de atividade permanente de mecanografia. Indevido, assim, o pagamento do intervalo do artigo 72 da CLT aos operadores de call center. **TRT-PR-00445-2006-673-09-00-3-ACO-07011-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA CONVENCIONAL. ADERÊNCIA

O princípio da proteção ao trabalhador, em virtude de sua condição de hipossuficiente, aplica-se na interpretação das normas trabalhistas, em geral, inclusive as que decorrem de negociação coletiva. Ainda que, em tese, se possa considerar que trabalhadores e empregador estão em posição de igualdade, no momento da negociação, o que se deve verificar é se existe desigualdade a compensar no momento de aplicação da norma. A cláusula negociada que, por muito tempo, assegurou aos aposentados o pagamento da participação nos lucros e resultados, nos mesmos moldes do que é feito aos ativos, não se revoga sequer pelo advento da nova regra, que se entende aplicável apenas aos futuros contratos. As garantias se incorporam definitivamente ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e só podem ser suprimidas mediante negociação que ofereça, em troca, benefício mais amplo. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento da participação nos lucros aos autores. **TRT-PR-03649-2006-013-09-00-3-ACO-06800-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 07/03/2008**

PILOTO. TAXI AÉREO. LEI 7183/84

A jornada de trabalho do aeronauta não restringe-se às horas de vôo, devendo ser computados, no mínimo, 30 minutos antes da

decolagem e 30 minutos após a aterrissagem (art. 20). Devidamente anotados os horários de apresentação do piloto ao local de trabalho e o horário de encerramento, são devidas como extras as horas excedentes à jornada de 11 horas, para tripulação simples. Havendo interrupção programada acima de quatro horas na viagem, a jornada será elasticida observando-se o contido no § 1º do artigo 21. **TRT-PR-21441-2004-652-09-00-6-ACO-06920-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO C. TST. FASE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DISSOCIADA DA PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO

Sob a inteligência dos preceitos emanados da orientação diretiva da Súmula n.º 8 do C. TST, a juntada de documento em fase recursal somente se justifica se decorrente de fato posterior à sentença ou se comprovado o justo impedimento para sua apresentação oportuna, ao que não concorre a hipótese dos autos; portanto, a situação fática dos autos em apreço não se conforma como documento novo e nem se presta à finalidade pretendida, ante a preclusão consumativa. **TRT-PR-00490-2007-094-09-00-0-ACO-06614-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

PRÊMIO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO (ART. 475, CLT)

A aposentadoria por invalidez, por implicar apenas suspensão do contrato de trabalho, é óbice à concessão da parcela prêmio especial de desligamento, instituída justamente para o caso de rescisão contratual. Hipótese normativa não configurada. Recurso ordinário do Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-11134-**

2006-007-09-00-5-ACO-08946-2008 - 1A. TURMA - Relator:
UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008

PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR

A prescrição bienal, no caso do trabalhador avulso, não pode ser contada somente a partir do seu desligamento do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO/PR), vez que este é mero intermediário entre o avulso e o tomador de serviços, mas, sim, da data em que se operou a prestação de serviços que originou a lesão ao trabalhador. A prescrição bienal deve ser aplicada ao final de cada uma das prestações de serviços do trabalhador avulso às diferentes empresas portuárias, tendo em vista que a situação destes se equipara ao término de uma relação de trabalho. Recurso Ordinário do Reclamado a que se dá provimento para acolher a prescrição bienal. - TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. - Diante da peculiaridade do trabalho portuário avulso, em que há relação de trabalho distinta a cada novo engajamento do trabalhador em favor de determinado operador portuário, não há como reconhecer a extensão da jornada de trabalho quando prestado mais de um turno de serviço a operadores diversos. Destarte, a condenação ao pagamento do labor extraordinário somente é cabível quando há prestação de serviços para o mesmo tomador que, no caso, é identificado na figura do operador portuário. Assim, havendo prestação de serviços em turnos seguidos a um mesmo operador portuário há elastecimento da jornada dentro de um único contrato de trabalho, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, mas restrito ao adicional de horas extras. Recurso Ordinário do Reclamado a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-01898-2006-411-09-00-4-ACO-06816-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 07/03/2008**

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO

É inaplicável a prescrição de ofício no processo trabalhista porque: a) é um atentado a princípios do Direito do Trabalho e da própria Constituição Federal (especialidade, efetividade dos direitos do trabalhador, proteção, autonomia privada, liberdade, imparcialidade do magistrado, contraditório, isonomia); b) não é matéria de ordem pública, quanto aos seus efeitos; c) limita, no tempo, o direito constitucional da ação; d) é, moralmente, reprovável. **TRT-PR-04472-2006-892-09-00-0-ACO-07257-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 07/03/2008**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com o advento do novo Código Civil, com redução do prazo prescricional para pretensões indenizatórias, necessária a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma. De acordo com E. STF: "(...) no caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí, resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor; (...)." (STF. 1.^a Turma. RE 51.706, Rel. Min. Luis Galotti, julgado em 04.04.63. No mesmo sentido, o RE 79.327, julgado em 03.10.78). Aos acidentes de trabalho ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993, será observada a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que, na data de vigência do novo Código, já transcorridos mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional (art. 2.028 do Código de 2002). Recurso ordinário das Autoras a que se dá provimento. **TRT-PR-**

99530-2006-657-09-00-1-ACO-06634-2008 - 1A. TURMA -
Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO C. TST

No tocante ao prazo prescricional do pleito relativo a diferenças de complementação de aposentadoria, o C. TST já firmou seu convencimento, consoante se depreende das Súmulas n.º 326 e 327. A Súmula n.º 326 trata, especificamente, de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado, ao passo que a Súmula n.º 327 do C. TST abrange o direito às diferenças da complementação de aposentadoria que vem sendo paga. Se o pleito consiste no pagamento de diferenças na suplementação de aposentadoria recebida pelo Reclamante, oriundas de verbas que se incluem na base de cálculo do benefício, mas foram pagas a menor no curso do contrato e restaram deferidas em outra reclamatória, trata-se de pedido de diferenças de complementação, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, restando aplicável o teor da Súmula n.º 327 do C. TST.

TRT-PR-02012-2007-662-09-00-0-ACO-08774-2008 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008

PRESCRIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATOS SUCESSIVOS

Havendo labor ininterrupto pelo empregado e sucessivos contratos de terceirização com diversas prestadoras, mas com a mesma tomadora de labor, a prescrição bienal deve ser calculada ao término da prestação de serviços para a tomadora, em interpretação teleológica do art. 7º, inc. XXIX, da CF, sob pena de a pretensão ser sucessivamente ferida de morte pela prescrição bienal sem que o labor seja interrompido. Recurso ordinário da Segunda Reclamada

conhecido e desprovido. **TRT-PR-04987-2006-892-09-00-0-ACO-08223-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO - APLICAÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS E NÃO AOS FATOS CONTROVERTIDOS

O princípio in dubio pro operario tem por finalidade informar ao operador jurídico que, em casos de confronto entre interpretações de dispositivos normativos, deve-se optar pela mais favorável ao trabalhador. Essa regra não se estende às hipóteses de dúvida na avaliação e interpretação de fatos, cuja solução é realizada de acordo com as regras sobre o ônus da prova previstas no art. 818 da CLT e complementadas pelo art. 333 do CPC. **TRT-PR-00090-2004-073-09-00-1-ACO-08137-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

PROVA TÉCNICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NAS DATAS DESIGNADAS

Marcada e remarcada perícia, em função de ausência do Reclamante, sem plausível justificativa, não se cogita de falta de oportunidade para vê-la realizada (nulidade processual por cerceamento de defesa). As suas reiteradas faltas é que implicam descaso com o ônus que detém de provar o direito alegado em Juízo (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). A marcha processual não pode ficar à mercê das partes que deixam de comparecer a perícias previamente designadas, mormente quando se trata de pedido de estabilidade, onde a demora pode implicar maior indenização por período sem trabalho. **TRT-PR-00953-2007-661-09-00-2-ACO-08770-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO
HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA
JULGADA. INEXISTÊNCIA**

A ação de indenização por danos morais e materiais, proposta originariamente no Juízo Cível, com posterior envio dos autos a esta Especializada, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não encontra óbice na coisa julgada, decorrente de transação homologada judicialmente em reclamatória trabalhista proposta antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois naquele processo não se discutia qualquer indenização (material ou moral) relativa ao infortúnio ocorrido. À época, entendia-se que o acidente do trabalho se afigurava como causa autônoma, conexa com o contrato de trabalho, razão pela qual as ações de acidente de trabalho eram ajuizadas no mecanismo da Justiça Comum. Na hipótese dos autos, apenas as partes são idênticas, mas a causa de pedir e os pedidos formulados são diversos. Dá-se provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que aprecie os pedidos formulados pela autora na petição inicial, como entender de direito. **TRT-PR-99533-2005-652-09-00-8-ACO-08614-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/03/2008**

**RECONVENÇÃO. CABIMENTO NO PROCESSO DO
TRABALHO**

O art. 315 do CPC tem aplicação subsidiária no processo trabalhista e permite a reconvenção do Réu ao Autor, no mesmo processo, desde que "conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". É este o caso quando o Demandado-Reconvinte busca o ressarcimento de prejuízos causados pelo Autor-Reconvindo na condição de empregado, decorrentes de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia em função de ausências do empregado, farmacêutico responsável. **TRT-PR-**

00331-2007-096-09-00-9-ACO-07774-2008 - 1A. TURMA -
Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

**RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO
POR INSTRUMENTO PARTICULAR. CÓPIA SEM
AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO
CONFIGURADO**

A procuração por instrumento particular deve ser trazida aos autos no original ou em cópia autenticada, a teor dos arts. 830 da CLT e 365, III, do CPC, reputando-se inexistentes os atos processuais praticados sem a outorga legal válida (Súmula 164 do C. TST). Mandato tácito não configurado, ante o não comparecimento do subscritor do recurso às audiências realizadas. Recurso ordinário não conhecido, por inexistente. TRT-PR-03066-2006-008-09-00-7-ACO-06594-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008

**REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS.
ALTERAÇÃO LEGAL NÃO APLICÁVEL À RECLAMANTE.
DIREITO ÀS FÉRIAS SUBSEQÜENTES. SENTENÇA
SUJEITA A "CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS".
EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDIOCIONAL E
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INC.
LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DOS ARTS.
890-892, DA CLT E DO ART. 471, INC. I, DO CPC**

A alteração da legislação municipal que reduz o período de férias de 45 para 30 dias não se aplica à reclamante por violar a regra de inalterabilidade prejudicial do contrato de trabalho e, especialmente, por atingir direito adquirido. Em vista disso e, por uma questão de plena eficácia e tempestividade da tutela jurisdicional devida (art. 5º, inc. LXVII, da Constituição) e

aplicando-se de forma combinada os arts. 890-892, da CLT, e o art. 471, inc. I, do CPC, é imperativo que a decisão tenha sua eficácia projetada e estendida para o futuro. Deve ser proferida a chamada sentença sujeita a cláusula "rebus sic stantibus", cabível nos casos de relações jurídicas continuadas, com vigência após o trânsito em julgado e que pode ser alterada apenas em caso de alteração fática superveniente. Em caso de manutenção das premissas fáticas, o direito reconhecido deve ser restabelecido e permanecer íntegro, já que certificado em um processo regular. **TRT-PR-03384-2006-024-09-00-7-ACO-08494-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 25/03/2008**

REFLORESTAMENTO E PLANTIO DE PINUS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Se fica demonstrado que a reclamante prestava serviços em reflorestamento, no plantio de pinus e atividades correlatas de forma eventual, não precisando prestar contas do seu comparecimento e não tendo sido sequer pessoalmente contratada pelo reclamado, não há vínculo empregatício. **TRT-PR-00303-2007-094-09-00-9-ACO-07598-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/03/2008**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VS RELAÇÃO DE EMPREGO

O marco divisório entre o contrato de representação comercial e o contrato de trabalho é muito sutil, na medida em que presentes em ambas as relações a pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. A própria subordinação jurídica, típica da relação de emprego, encontra-se, com certo grau, presente no liame de representação comercial, posto que a Lei 4.886/65 prevê expressamente a possibilidade de delimitação de zona de trabalho e contratação de exclusividade (art. 31), prestação de informações através de

relatórios (art. 28), bem como outras atribuições, inclusive a de cobrança (art. 38). Dessarte, o elemento de distinção decisivo entre as duas figuras encontra-se na intensidade de subordinação existente na relação havida entre as partes. Nestas condições, constatando-se que as atribuições do representante comercial excede os estritos limites estabelecidos na Lei uniforme, resultando daí que o escopo do contrato formalizado de representação era escamotear a relação de emprego havida entre as partes, a consequência será a declaração de nulidade do contrato, por força do estatuído no art. 9º da CLT. **TRT-PR-02364-2006-664-09-00-7-ACO-07599-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/03/2008**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE

O mandato tácito se configura mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, acompanhado do cliente. Se o advogado subscritor do recurso ordinário participou da audiência de instrução, configurado está o mandato tácito, de modo a legitimá-lo na representação processual da parte (art. 37 do CPC). **TRT-PR-16902-2005-005-09-00-3-ACO-07764-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competência da Justiça do Trabalho analisar se a retenção de imposto de renda procedida pelo Banco depositário ocorreu de forma correta ou não, uma vez que a discussão travada diz respeito ao cumprimento de determinação proferida por Juiz do Trabalho. **TRT-PR-03519-1996-872-09-00-0-ACO-06818-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR -
DJPR 07/03/2008**

**RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO
DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.
REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE**

Conquanto pertença aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre rendimentos por eles pagos, a teor do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, em se tratando de imposto decorrente de decisão judicial, compete à Justiça do Trabalho unicamente promover a retenção dos valores devidos, em atenção ao comando do artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992, não cabendo decidir sobre a destinação do tributo a ser arrecadado. A repartição da receita tributária deve observar procedimento estabelecido em lei, sendo inviável a obtenção pela via judicial. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00479-2006-073-09-00-9-ACO-08968-2008 - 3A. TURMA**
- Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/03/2008

**REVISTAS - INTIMIDADE VERSUS PROPRIEDADE
PRIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Viola a intimidade as revistas feita em bolsas e mediante apalpação de todo o corpo do empregado, gerando dano moral indenizável (art. 5º, inc. X, da CF; arts. 186 e 927 do CCB), pois o direito fundamental à intimidade sobrepõe-se ao de propriedade em razão de sua máxima efetividade, notadamente porque a propriedade privada deve atender a sua finalidade social (art. 5º, inc. XXIII e 170, inc. III, da CF). Primazia do trabalho sobre o capital deliberada pelo art. 6º, caput, e 170, caput e VIII, da CF, combinada com o princípio da presunção de inocência contido no art. 5º, inc. LVII, da CF. Recurso ordinário do reclamado

conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00657-2006-001-09-00-8-ACO-08652-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/03/2008**

REVISTAS EM PENITENCIÁRIAS - LICITUDE DE CONDUTA

É inerente ao poder de polícia do Estado tomar precauções, dentre elas a realização de revistas em agentes penitenciários, detentos e visitantes, com a finalidade de garantir a tranqüilidade das instituições e, por conseqüência, da sociedade em geral, sem que haja, dessa forma, lesão a direito individual. Recurso conhecido e provido. **TRT-PR-08012-2006-008-09-00-8-ACO-08199-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

SANEPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ATIVIDADE-FIM

Evidenciado-se que os serviços contratados visavam a ampliação da rede de esgoto sanitário, dirigindo-se, pois, à atividade-fim da tomadora contratante, resta afastada sua condição de dona da obra, ensejando a responsabilidade subsidiária pelas obrigações do empreiteiro. Inaplicabilidade da OJ nº 191 da SBDI I do C. TST e incidência da Súmula nº 331 do C. TST, eis que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, que se beneficiou do labor obreiro. Recurso da segunda Reclamada (Companhia de Saneamento do Paraná) a que se nega provimento. - - **TRT-PR-00392-2007-022-09-00-0-ACO-08771-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

SEGURO DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DE FAIXA SALARIAL

Por mais que se reconheça à Recorrente o direito à equiparação salarial com a paradigma, tal situação não induz automaticamente no pagamento de diferenças das parcelas do seguro desemprego, uma vez que tal benefício utiliza-se da remuneração apenas como base de cálculo, podendo haver variação do seu montante dentro da respectiva faixa salarial, sem que se altere o valor a ser percebido a título de seguro desemprego (art. 5º, Lei n.º 7.998/90). **TRT-PR-19221-2005-009-09-00-2-ACO-08651-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/03/2008**

SEGURO-DESEMPREGO. DIFERENÇAS

A Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, dispõe no art. 9º que o valor do benefício é calculado pela "... média aritmética dos salários dos últimos 3 (três) meses de trabalho ...". Isto posto, provado que a empregada, dispensada sem justa causa, recebeu da Caixa Econômica Federal o benefício do seguro-desemprego, em 05 (cinco) parcelas, cujo montante de cada uma levou em conta o salário recebido durante a contratualidade, menor do que o devido, tendo-se em conta o reconhecimento de equiparação salarial, incontestável o direito a diferenças. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-01840-2006-004-09-00-0-ACO-06636-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Se na petição inicial o reclamante alega que era empregado do Município Reclamado e pleiteia direitos que entende serem devidos, por imposição legal, também aos servidores públicos

celetistas, a competência se estabelece, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I). Recurso ordinário conhecido e desprovido, neste aspecto particular. **TRT-PR-00107-2007-668-09-00-7-ACO-06756-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 04/03/2008**

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, também deve submeter-se às regras insculpidas na CLT, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime celetista, faz jus às verbas garantidas pela legislação trabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que o § 3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, daí é que a Lei 8036/90, em seu art. 15, somente exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-02224-2007-024-09-00-1-ACO-07403-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/03/2008**

SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TAXAS DE REVERSÃO SALARIAL/ASSISTENCIAL, TAXA CONFEDERATIVA E ABONO - IMPROCEDENTE

A interpretação conjunta e sistemática dos diversos dispositivos legais aplicáveis ao caso vertente, tais como artigo 8º, incisos IV e V, da Constituição Federal, artigos 545 e 578, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C.TST e a Súmula nº 666, do E. STF, leva à conclusão de que não há como se dar guarida à pretensão do Sindicato de cobrar de

todos os empregados, associados ou não e da empresa, as taxa de reversão salarial/assistencial, taxa confederativa e abono de forma impositiva. Recurso ao que se nega provimento. **TRT-PR-04834-2007-020-09-00-4-ACO-07003-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/03/2008**

SÓCIO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO

Evidente que o direito de propriedade da Agravante, cujo patrimônio foi acrescido de forma gratuita com a doação de imóvel por seu genitor, que integra o pólo passivo nos autos principais, não pode se opor ao direito de satisfação de crédito de natureza alimentar do Agravado, o qual encontra fundamento de validade nos princípios da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, razão pela qual a ponderação de interesses fundamentais, no caso "sub judice", legitima a conclusão pela ineficácia da alienação procedida pelo devedor subsidiário. **TRT-PR-00135-2007-678-09-00-1-ACO-07450-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/03/2008**

SUBSTITUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR SUBSTITUÍDO. FALTA DE PROVA DE PREJUÍZO - NULIDADE NÃO DECLARADA

Nada obstante o Sindicato atuar em nome dos substituídos, nenhuma vedação há no direto pagamento ao singular destinatário do direito reconhecido, prescindindo o credor de autorização sindical para auferir valor que lhe pertence. Não tendo o Sindicato-autor demonstrado prejuízo na quitação conferida pelo próprio substituído, não há nulidade a ser considerada, nos termos do artigo 794 da CLT. **TRT-PR-91001-2002-656-09-00-0-ACO-07473-**

2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP
- DJPR 14/03/2008

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. BANCO SANTANDER BANESPA S.A

Na hipótese de sucessão entre empregadores, seja transitória ou definitiva, a legislação trabalhista estabelece que nenhuma alteração na estrutura jurídica da empresa poderá afetar o direito adquirido dos seus empregados, exegese do art. 10 da CLT, assim como a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa também não poderá afetar os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 448 da CLT), pois o objeto a ser examinado se firma sob o ângulo da relação de trabalho, em face do trabalhador. Evidenciada a sucessão de empregadores, aliada à existência de grupo econômico formado entre um dos Reclamados e o efetivo sucessor, a exemplo da primeira-Ré e o Banco Santander Banespa S.A., sucessor por incorporação do Banco Santander Brasil S.A. e do Banco Santander S.A, ainda que esta última não integre a lide, cabível a responsabilidade solidária do grupo econômico como um todo, ante o cancelamento da Súmula nº 205 do C. TST. Recurso dos Reclamados a que se nega provimento, nesse particular. - - RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR DE MÁ-FÉ POR FRUTOS PERCEBIDOS. DEVEDOR TRABALHISTA. CRÉDITOS IMPAGOS DURANTE A CONTRATUALIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - Os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas resultantes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho são aqueles previstos pela Lei nº 8.177/91, não havendo outro tipo de compensação financeira pelo atraso por parte do empregador de verbas de cunho salarial. O artigo do Código Civil que determina a responsabilidade do possuidor de má-fé pelos frutos percebidos (art. 1.216) não é aplicável à regência da responsabilidade do devedor trabalhista

pelos créditos impagos durante a contratualidade, porquanto cuida de matéria distinta, afeta à disciplina da posse de bens infungíveis por possuidor de má-fé, não sendo este o caso de valores monetários, cuja compensação por mora resulta da incidência de juros. Recurso Ordinário da Reclamante a que se nega provimento, nesta parte. **TRT-PR-17622-2005-652-09-00-9-ACO-06618-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 04/03/2008**

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O artigo 625-G da CLT, ao tratar da suspensão do prazo prescricional, não faz distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal, de sorte que ambos os prazos ficam suspensos pela apresentação de reclamação perante Comissão de Conciliação Prévia. - **TRT-PR-01274-2005-567-09-00-9-ACO-08410-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos não apenas o direito de receber monetariamente as férias, mas também o efetivo gozo destas (art. 7.º, XVII e XXXIV, da CF). Logo, tanto quanto o empregado com vínculo de emprego permanente, a quem está equiparado constitucionalmente em matéria de direitos, faz jus o trabalhador avulso ao pagamento da dobra relativa às férias não gozadas no momento oportuno, nos termos do caput do artigo 137 da CLT. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e provido, neste aspecto particular. **TRT-PR-03027-2006-411-09-00-5-ACO-08412-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

TRABALHADOR AVULSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL

A freqüente alternância de horário de trabalho, ora durante o dia, ora durante à noite, com evidentes desgastes para o trabalhador avulso, caracteriza turno ininterrupto de revezamento, autorizando a condenação no pagamento do adicional de horas extraordinárias, referente ao labor prestado além da sexta hora diária. A disposição contida no inciso XVI do artigo 7.º da Carta Magna assegurando a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal, é aplicável não só para os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, mas também para os avulsos (art. 7.º, XXXIV, da CF). Recurso ordinário dos reclamados conhecido e desprovido. **TRT-PR-01529-2006-411-09-00-1-ACO-08668-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/03/2008**

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGMO

O princípio constitucional de igualdade, inserto no art. 7º, XXXIV, da CF abrange os direitos previstos na Lei 4.860/65, e não apenas aqueles assegurados na legislação infraconstitucional comum e no art. 7º da Carta Magna, pois tal conclusão encerraria imprópria restrição de garantia constitucional de cunho social. É relevante anotar que eventual exclusão dos avulsos do direito ao recebimento ao vale-transporte redundaria em abominada desigualdade entre os trabalhadores, retratando justamente o desequilíbrio que o legislador constitucional pretendeu aniquilar. Em que pese as Leis 8.630/93 e 9.719/98 não terem feito alusão ao vale transporte dos trabalhadores avulsos, visaram a redimensionar a própria estrutura portuária do país, como um todo e não a restringir direitos constitucionais. Assim, a interpretação a respeito da matéria demanda a observação de que as condições de trabalho e vida dos portuários devem ser aperfeiçoadas, prestigiando-se

iniciativas que acarretem benefícios duradouros à classe trabalhadora nos portos, sempre na diretriz do próprio texto constitucional, que prevê, em seu artigo 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social", bem como do disposto no art. 5º, da LICC, no sentido de que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum".
TRT-PR-00439-2007-022-09-00-5-ACO-07197-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 07/03/2008

TRABALHADOR PORTUÁRIO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO OGMO. ART. 27, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. APOSENTADORIA

A Lei nº 8.630/93, no intuito de modernizar o sistema portuário do País, dispôs, em seu art. 27, § 3º, que a aposentadoria é causa de extinção da inscrição no cadastro e do registro do trabalhador portuário. Nos termos da referida lei, o registro depende do preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais o de não ter havido a aposentadoria. Evidencia-se a intenção de vedar a vinculação permanente do avulso registrado junto ao órgão gestor, de forma a possibilitar a renovação das forças de trabalho, através da escalação de novos trabalhadores. Assim, o cancelamento do registro do trabalhador junto ao OGMO/PR decorreu de expressa previsão legal, não se cogitando de ofensa aos arts. 5º, XIII, e 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01304-2007-022-09-00-7-ACO-08818-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

**TRABALHADORES PORTUÁRIOS
AVULSOS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO OGMO.
AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO
PARITÁRIA**

A Comissão Paritária referida no art. 23, da Lei 8.630/93 mencionada pelo réu, destina-se à conciliação de questões decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 da Lei 8.630/93, não sendo o caso da presente demanda, onde se discutem horas extras, intervalos e férias. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade do OGMO para figurar no pólo passivo do processo decorre da responsabilidade solidária em relação aos operadores portuários, que lhe é atribuída pelo § 2.º do artigo 19 da Lei n. 8.630/1993. PRESCRIÇÃO. TRABALHO AVULSO PRESTADO A DIVERSOS OPERADORES PORTUÁRIOS. O trabalhador avulso, quando presta serviços para vários operadores portuários, o faz de forma autônoma em relação a cada um deles, o que atrai a incidência da prescrição bienal (CF, art. 7º, XXIX). Cada turno ou conjunto de turnos subsequentes, trabalhados para o mesmo operador portuário, corresponde a um contrato de trabalho autônomo, e cujo término assinala o início da contagem do prazo prescricional. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. ACRÉSCIMO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Há que se observar a jornada de trabalho fixada em instrumento normativo, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.630/1993. No entanto, o acréscimo pelo trabalho extraordinário só é devido quando o trabalhador avulso excede a duração do turno prevista em CCT, desde que a serviço do mesmo operador portuário, hipótese em que é devido apenas o adicional de 50%. INTERVALO ENTRE JORNADAS (CLT, art. 66). INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. Sem prejuízo do acréscimo pelo trabalho extraordinário efetivamente prestado, a inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de

trabalho, previsto no artigo 66 da CLT, acarreta o pagamento do tempo suprimido como extra (hora + adicional). Todavia, no contexto do trabalho portuário isto só ocorre naquelas ocasiões em que o avulso presta serviços a um mesmo operador portuário, em dois turnos subseqüentes, sem que haja entre estes o intervalo mínimo de onze horas. FÉRIAS. DOBRA INDEVIDA. OFENSA AO ART. 7º, XXXIV, DA CF. Dada a peculiaridade na forma de prestação de serviços, as férias dos avulsos normalmente são pagas proporcionalmente e juntamente com cada salário, de modo a garantir o cumprimento do preceito constitucional (art. 7º, XXXIV, da CF). No entanto, sua fruição dependerá mais do interesse e da conveniência do trabalhador do que do órgão gestor ou do tomador dos serviços, pois não existe qualquer disposição legal impondo a concessão de férias aos avulsos. **TRT-PR-00404-2007-411-09-00-5-ACO-08615-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/03/2008**

TRABALHO EXTERNO. IMPEDITIVO DO ART. 62, INC. I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA

Requisito essencial para a configuração do impeditivo do art. 62, inc. I, da CLT, para o direito à limitação temporal de jornada é a impossibilidade efetiva do controle. **TRT-PR-01497-2006-014-09-00-0-ACO-07613-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/03/2008**

TRABALHO VOLUNTÁRIO

Não há que se falar em trabalho voluntário se a relação existente entre a autora e o réu não atendeu às disposições contidas na Lei 9.608/98. Na hipótese, foi comprovada a prestação de serviços com subordinação e onerosidade, restando evidente o vínculo empregatício entre as partes, bem como à tentativa de fraude à

legislação trabalhista. TRT-PR-02923-2006-663-09-00-2-ACO-07871-2008 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/03/2008

TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE

Se o Reclamante prestava atividade não remunerada a uma instituição privada sem fins lucrativos, com objetivos educacionais, culturais e recreativos, tendo aderido expressamente à prestação de serviços espontânea, resta devidamente configurado o trabalho voluntário, na forma da Lei nº 9.608/98, não se cogitando da existência de vínculo empregatício. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT-PR-00861-2007-303-09-00-7-ACO-07934-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008

TRANSAÇÃO ENTRE INCORPORADORA/CONSTRUTORA E COMPRADORES DE UNIDADES EM EDIFÍCIO. CLÁUSULA COM INGERÊNCIA DOS COMPRADORES PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. CULPAS "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Resta evidenciado nos autos que o Recorrente (Condomínio), surpreendido pela construtora/incorporadora (primeira Reclamada), que não honrou com o compromisso de efetuar a entrega do edifício, decidiu, fazendo aporte de recursos, tomar para si parte da administração do empreendimento, com a intenção de concluí-lo. Ao fazê-lo, no entanto, não se acercou das cautelas necessárias, quando do novo ajuste contratual. Ou seja, em razão do adiantado do empreendimento, optou por continuar com o negócio, porém, salvaguardando exclusivamente seus interesses, originando, assim, situação "sui generis", pois não destituiu a

incorporadora/construtora, passando a influenciar na administração desta, ambos olvidando quanto à situação dos trabalhadores que continuaram a laborar no término da construção, em prol, portanto, dos Reclamados. Esse contexto converge para o abuso do direito de transacionar, afetando direitos de terceiros. Assim, agiu o Recorrente (condomínio) com abuso de direito quando, preocupado única e exclusivamente com seus interesses - o término da obra, transacionou a continuidade do empreendimento com a primeira Ré, descurando-se quanto aos direitos dos trabalhadores que a tornaram possível, pois, ciente da precária condição da primeira Reclamada (Incorporadora/Construtora), optou por manter vínculo contratual com esta, sem observar qualquer cautela quanto à situação dos contratos de trabalho vigentes, como o do Reclamante. Portanto, deve o Recorrente (condomínio) responder de forma subsidiária pela reparação do dano sofrido pelo obreiro. A causadora imediata desse dano (não pagamento dos haveres trabalhistas) foi, indene de dúvidas, a primeira Reclamada (incorporadora/construtora), mas, em face da caracterização das culpas "in eligendo" e "in vigilando", atraiu o segundo Réu (condomínio) sua responsabilidade, ainda que de forma subsidiária. Recurso do segundo Reclamado a que se dá parcial provimento. **TRT-PR-20157-2006-010-09-00-3-ACO-08832-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

VALE-TRANSPORTE. NATUREZA

O inc. III do art. 458, § 2º, da CLT fixa que o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não integra o salário. O empregador, ao fornecer gratuitamente o transporte (pagar o equivalente ou disponibilizar condução tem o mesmo efeito), apenas está respeitando o comando emergente das Leis nº 7.418/85 e

7.619/87, que regulam a concessão do vale-transporte, na forma do Decreto nº 95.247/87, explícito ao retirar a natureza salarial da contribuição por parte do empregador - no caso, na forma da referida concessão gratuita. - - USO DE IMAGEM. REVISTAS COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR. DANO MORAL REJEITADO. - Não há norma legal a obrigar a autorização por escrito do uso da imagem (art. 5º, II, da Constituição Federal), devendo prevalecer, no caso, a intenção nitidamente volitiva do empregado. Não verificados efetivos prejuízos (desconforto, aborrecimento ou constrangimento) e muito menos coação para serem tiradas fotografias tendentes a ilustrar revistas comercializadas pelo empregador, inviável o reconhecimento de ofensa a honra ou imagem. Pedido de indenização por dano moral a que se nega provimento. **TRT-PR-01890-2006-001-09-00-8-ACO-08947-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

VERBAS RESCISÓRIAS - BASE DE CÁLCULO - PISO NORMATIVO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - EFEITOS

Limitando-se o título executivo a deferir verbas rescisórias e salários em atraso, sem fazer qualquer referência expressa à utilização do piso normativo como base de cálculo, e sendo observado que o salário-base praticado quando da dispensa era inferior, as verbas rescisórias devem ser calculadas com base nos valores efetivamente recebidos pelo Exeqüente na constância do vínculo. Deferir ao obreiro, na presente fase processual, diferenças salariais não postuladas nem deferidas na fase de conhecimento, implicaria em violação à coisa julgada. Agravos de petição das partes conhecidos e não providos. **TRT-PR-03872-2004-002-09-00-5-ACO-06777-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/03/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. CTPS NÃO ANOTADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO-DESEMPREGO DEVIDOS

Reconhecida a relação empregatícia entre as partes em dois períodos, inegável que ao termo de cada interstício são devidas parcelas rescisórias, presumindo-se ter sido a ruptura de iniciativa da empregadora. Aplica-se ao caso o princípio da continuidade da relação de emprego, que faz presumir a despedida sem justa causa (Súmula nº 212 do C. TST). Além da presunção, uma vez preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula a concessão do seguro-desemprego, afigura-se devido o benefício. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-00179-2006-653-09-00-4-ACO-07773-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO

O princípio *lex tempus regit actum*, é compatível com Direito do Trabalho, reputando-se válida contratação de menor de 16 anos anteriormente à EC 20/98 - 2. Responsabilidade objetiva do ente público preponente por ato de seu preposto. **TRT-PR-00139-2007-023-09-00-2-ACO-06767-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 04/03/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO

A ausência de subordinação hierárquica ou técnica impede o reconhecimento de vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2.º e 3.º da CLT. Resta patente a falta de ingerência da contratante na execução dos serviços repassados ao contratado, quando este

próprio, na qualidade de montador de móveis, consente que poderia recusar o serviço oferecido diariamente, ausentar-se a seu critério, decidir sobre o retorno à empresa quando da finalização de um trabalho, bem como definir com o comprador os horários para montagem, a sua conveniência. A imposição de prazo para finalização do serviço, pela contratante, é cláusula que não imprime natureza empregatícia ao liame, pois é comum aos contratos sinalagmáticos a existência de termo para a execução do objeto pactuado. Confirmada, portanto, a condição de trabalhador autônomo do Reclamante, nega-se provimento ao recurso ordinário. - - **TRT-PR-01549-2007-022-09-00-4-ACO-08944-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTO BOY. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Revelando a prova produzida nos autos que 1) o Autor reportava-se diretamente aos empregados 1ª Reclamada - Associação); 2) o Autor só comparecia nas dependências da segunda (Windy) para receber os salários; 3) o mesmo trabalho, como moto-boy, já havia sido realizado anteriormente pelo Autor, entre 28.12.98 e 15.05.01, e com vínculo reconhecido pela primeira Ré (Associação), que inclusive anotou a CTPS; inegável o vínculo empregatício diretamente com a primeira Reclamada (Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas), tendo-se por nula a intermediação de mão-de-obra através da segunda (Windy Moto Boy Ltda.). Não esmorece a prova o relato de uma ocasião isolada na qual a testemunha admitiu ter prestado serviços de interesse exclusivo da segunda Ré, até porque, quanto a este especial aspecto, a testemunha em nenhum momento mencionou que isto também tivesse ocorrido com o Autor. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

TRT-PR-10164-2006-010-09-00-7-ACO-08834-2008 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/03/2008

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA

Admitido pela defesa a prestação dos serviços, presume-se o ordinário, qual seja, a relação de emprego. Como fato extraordinário, cabe ao Reclamado fazer prova cabal de que o vínculo jurídico tem natureza diversa, porque impeditivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, CPC). Se a prova produzida se apresenta dividida, deve-se julgar em desfavor daquele que detinha o encargo probatório e dele não se desvencilhou. Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-04128-2006-892-09-00-0-ACO-08201-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/03/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA

À teor do disposto no inciso III do Enunciado nº 331 do C. TST, não pode haver reconhecimento de vínculo empregatício quando se tratar de prestação de serviço especializado ligado à atividade-meio da empresa e não forem configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. (ro 01824-2004-651 - 22/06/05) **TRT-PR-00696-2006-322-09-00-0-ACO-08251-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/03/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO POR COOPERATIVA

Ainda que o empregado integre quadro de cooperados, restando caracterizada fraude trabalhista (art. 9º da CLT), em face de trabalho sempre prestado em favor de outrem, em intermediação de mão-de-obra por cooperativa, que agencia os serviços com

obtenção de vantagem pecuniária, reconhece-se o vínculo empregatício com o tomador, não se cogitando da hipótese do art. 442, parágrafo único, da CLT. Recurso do terceiro Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-07421-2006-007-09-00-0-ACO-07775-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/03/2008**